Btca MYM
Folheto AmM
1053

ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO GERAL

DA

Policia Civil do Estado do Amazonas

A QUE SE REFERE O

Decreto n.º 76, de 29 de Dezembro de 1926

1927
TYP. DA IMPRENSA PUBLICA
MANAOS

SEC-39592
- 14613 -

ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO GERAL

DA

Policia Civil do Estado do Amazonas

A QUE SE REFERE O

Decreto n.º 76, de 29 de Dezembro de 1926

MANAOS
IMPRENSA PUBLICA
1927

AmM
1053

Decreto N.º 76 — de 29 de Dezembro de 1926

Baixa o regulamento geral da Policia Civil do Estado do Amazonas.

O DOUTOR EPHIGENIO FERREIRA DE SALLES, Presidente do Estado do Amazonas

Usando da autorização que lhe confere o art. 3.º, lettra i, da Lei n. 114 de 20 de outubro do corrente anno, promulgada pela Assembléa Legislativa,

DECRETA :

Art. 1.º — A Policia Civil do Estado do Amazonas reger-se-á pelo regulamento que com este baixa.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O sr. Secretario Geral do Estado o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia, em Manáos, 29 de dezembro de 1926.

(a) EPHIGENIO FERREIRA DE SALLES

(a) **Manoel Osorio Sá Antunes**

Publicado o presente decreto nesta Secretaria Geral do Estado, aos vinte e nove dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e seis.

(a) **Manoel Osorio Sá Antunes**

REGULAMENTO GERAL

— DA —

POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

a que se refere o Decr. n.º 76, de 29 de dezembro de 1926

PARTE PRIMEIRA

Do serviço policial, sua organização e pessoal

TITULO I

ORGANIZAÇÃO GERAL

CAPITULO I

Fim, organização do serviço e divisão policial do Estado

Art. 1.º — O Regulamento Geral da Policia Civil do Estado do Amazonas é o conjuncto das disposições destinadas a garantir a manutenção da ordem e da tranquillidade publica e a segurança individual, e a traçar os deveres das autoridades policiaes e seus agentes na prevenção, ou pesquizas dos crimes e captura dos criminosos, e dos demais funccionarios nos serviços da sua competencia.

Art. 2.º — O governo policial interno do Estado será exercido por um cidadão de nomeação e immediata confiança do Presidente, com a denominação de Chefe de Policia.

Art. 3.º — A policia é judiciaria ou criminal, administrativa e politica. As duas primeiras incumbem a todas as autoridades policiaes, de accôrdo com este Regulamento e com as Leis e Regulamentos judiciarios; a policia politica compete, privativamente, ao Chefe de Policia, que agirá segundo as ordens e instrucções do Presidente do Estado.

Art. 4.º — A's autoridades policiaes, em geral, compete zelar pela ordem e tranquillidade publica, pela segurança individual, respeito á moral e aos bons costumes.

Art. 5.º — Cada municipio do Estado constituirá uma

circumscripção policial, dirigida por um delegado que, no municipio da capital, terá a denominação de "Delegado Auxiliar"; essas circumscripções dividir-se-ão em districtos, dirigidos por subdelegados, podendo o Presidente, sob proposta do Chefe de Policia, crear em cada uma, tantos districtos quantos o exigir a conveniencia do serviço.

CAPITULO II

Das autoridades, seus auxiliares e repartições

Art. 6.º — A administração policial é exercida em todo o Estado por um Chefe de Policia; no municipio da capital por um Delegado Auxiliar, 4 commissarios, inclusive o da policia do porto; nos municipios do interior, por um delegado e pelos agentes que forem necessarios, a juizo da mesma autoridade; e nos districtos por um sub-delegado.

Art. 7.º — São auxiliares das autoridades policiaes :

a)—Na Chefatura de Policia, o secretario, 2 officiaes, 3 amanuenses, 1 dactylographo, 2 medicos legistas, o director do Gabinete de Identificação e Estatistica e todos os demais funccionarios da Repartição.

b)—Na Delegacia Auxiliar e demais delegacias e subdelegacias do interior, os respectivos escrivães;

c)—Na Casa de Detenção o Director, o escripturario, o carcereiro, etc., e nas cadeias e prisões do interior, os respectivos carcereiros.

§ unico—Tambem se consideram auxiliares os agentes, os policias reservados ou secretas e o proprio cidadão.

Art. 8.º — Alem desses auxiliares, o Chefe de Policia ou Delegado Auxiliar disporão da Força Policial do Estado e da Guarda Civil, a cujo cargo fica o policiamento da cidade de Manáos.

§ unico.—Para este mistér o Chefe de Policia diariamente requisitará do commandante da Guarda Civil e do commandante da Força Policial, respectivamente, os guardas e as praças que julgar sufficientes para o referido policiamento, ficando estes, no exercicio desse serviço, sob as ordens directas das autoridades policiaes.

Art. 9.º — São repartições da Policia :

a)—A Chefatura de Policia, comprehendendo tres secções, das quaes a 1.ª é a Secretaria, a 2.ª o Gabinete

Medico-Legal e a 3.ª, o Gabinete de Identificação e Estatistica;

b)—A Delegacia Auxiliar e as delegacias e sub-delegacias do interior;

c)—A Casa de Detenção desta capital e as cadeias e prisões do interior;

d)—O Commissariado de policia do Porto de Manáos;

e)—A Guarda Civil.

CAPITULO III

Das nomeações, vencimentos, incompatibilidades, penas e distinctivos

Art. 10. — O Chefe de Policia será nomeado pelo Presidente do Estado dentre os Doutores e Bachareis em Direito que tiverem mais de um anno de residencia constante no Estado e hajam desempenhado, com reconhecida competencia e criterio, funcções judiciarias, ou exercido a advocacia durante um quatriennio.

Art. 11. — O provimento effectivo dos cargos de Delegado Auxiliar, delegado do interior, commandante da Guarda Civil e director da Casa de Detenção, será feito pelo Presidente do Estado, sob proposta do Chefe de Policia, de cuja confiança devem gosar os nomeados.

Paragrapho unico. — As interinidades dos mesmos cargos serão providas livremente pelo Chefe de Policia.

Art. 12. — Os cargos de officiaes são providos por accesso dos de amanuenses, e estes cargos mediante concurso, que versará sobre as seguintes materias:

Portuguez,
Arithmetica,
Geographia,
Leitura e traducção da lingua franceza,
Redacção official e
Dactylographia.

§ 1.º — O concurso será presidido pelo Chefe de Policia, que nomeará uma commissão de examinadores para julgar da habilitação dos candidatos inscriptos.

§ 2.º — A inscripção será aberta logo que se der a vaga do cargo de amanuense, por meio de editaes publicados no "Diario Official", que correrão durante 30 dias.

§ 3.º — A commissão julgadora da habilitação dos

concurrentes classifical-os-á por meio de notas, de 0 a 10, lançadas pelos examinadores em cada uma das provas, cabendo a nomeação ao que obtiver melhor classificação. Quando houver mais de um habilitado, em egualdade de circumstancias, a nomeação recahirá no candidato que, a juizo do Chefe de Policia, melhores qualidades reuna para o desempenho do cargo.

§ 4.º — Para a inscripção ao concurso, o candidato dirigirá um requerimento ao Chefe de Policia, acompanhado dos seguintes documentos :

a)—Carteira de identidade, com valor de folha corrida;

b)—Certidão de idade ou justificação, provando não ter menos de 21, nem mais de 30 annos;

c)—Attestado medico, de onde se verifique não soffrer de molestia contagiosa e que é vaccinado.

Art. 13. — As demais autoridades e auxiliares serão de livre nomeação e demissão do Chefe de Policia, a quem compete tambem designar tres funccionarios de qualquer departamento da Policia, para servirem no Gabinete de Identificação e Estatistica, como amanuense, auxiliar de identificação e servente, percebendo os vencimentos e gosando das mesmas regalias de seus cargos effectivos.

Art. 14. — O Delegado Auxiliar deverá ser Doutor ou Bacharel em Direito, e, só na absoluta falta desses titulares, poderão ser nomeadas outras pessoas, comtanto que possuam a precisa idoneidade moral e intellectual.

Art. 15. — Poderão ser nomeados, em commissão, para os cargos de Chefe de Policia e Delegado Auxiliar, os membros da magistratura e ministerio publico do Estado, sem prejuizo de predicamento e tempo.

Art. 16. — Para qualquer cargo da Policia Civil, não dependente de concurso, alem dos requisitos especiaes para o seu exercicio, é necessario ser eleitor, possuir carteira de identidade, ter menos de 50 annos de idade, não soffrer de molestia contagiosa ou de qualquer outra que impossibilite para o desempenho do emprego; ter reconhecida moralidade e comportamento e não haver sido condemnado por qualquer crime.

Art. 17. — São gratuitos os cargos da Policia Civil, exceptuados os da capital e os de carcereiros das cadeias, em geral, os quaes perceberão os vencimentos das tabellas annexas, além dos emolumentos a que têm direito os funccionarios policiaes pelos actos especificados no Regi-

mento de Custas, desde que esses actos não sejam "ex-officio".

Art. 18. — O Delegado Auxiliar e os commissarios, na capital, no caso de necessidade, nomearão escrivães "ad-hoc", cujas funcções se limitarão ao acto que houver motivado a nomeação.

Art. 19. — Aos Delegados e Sub-delegados do interior cabe nomear o seu escrivão, os respectivos agentes e officiaes de diligencias.

Art. 20. — Para o officio de escrivão de policia, é necessario que, alem dos requisitos do art. 16, o candidato prove conhecimento da lingua portugueza e do formulario policial, tendo-se sempre em consideração a calligraphia.

Art. 21. — Os demais funccionarios, além dos requisitos do citado art. 16, devem provar seus conhecimentos sobre assumptos do cargo que têm de exercer, topographia da cidade e sua divisão administrativa.

Art. 22. — As autoridades e auxiliares da Policia, nos casos de irregularidade de comportamento, ausencia sem causa justa, falta no cumprimento dos deveres, ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares, que serão impostas pelo Chefe de Policia, Delegado Auxiliar ou pelo Chefe da Repartição, em que servirem :

Advertencia;

Reprehensão por escripto;

Suspensão até 30 dias, com perda de todos os vencimentos.

§ unico — São causas justas e relevam as faltas commettidas :

a)—Molestia do funccionario, provada com attestado medico;

b)—Nôjo por fallecimento de ascendentes, descendentes ou conjuge;

c)—Gala de casamento;

d)—Exercicio de alguma funcção publica, gratuita e determinada por lei.

Art. 23. — Será exonerado a bem do serviço publico, qualquer funccionario que revelar o segredo da repartição. Caso seja o funccionario vitalicio, poderá ser transferido pelo Governo, para outro cargo de remuneração egual em outra repartição, ou posto em disponibilidade, sem direito á gratificação **pro labore.**

Art. 24. — São ainda causa de demissão, além das mencionadas em disposições especiaes :

1.º—A condemnação nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, falsidade, peculato, roubo, furto e homicidio, salvo em legitima defesa;

2.º—Tomar parte directamente ou por interposta pessôa em qualquer contracto na repartição em que servir;

3.º—Desobediencia formal ás ordens superiores, em materia do serviço publico;

4.º—Continuas faltas ao serviço, sem justa causa;

5.º—Impossibilidade permanente, physica ou moral, de exercer as funcções quando não estiver em condições de ser aposentado nem fôr vitalicio;

6.º—Incontinencia publica e escandalosa, vicios repellentes, jogos prohibidos;

7.º—Inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho das funcções;

8.º—Abandono do emprego por mais de 30 dias.

Art. 25. — Os cargos policiaes remunerados são incompativeis entre si e com qualquer outro emprego, officio ou funcção de caracter publico e ainda com qualquer profissão de caracter particular, cujo exercicio simultaneo venha prejudicar o serviço policial.

Art. 26. — Não poderão servir, conjunctamente, cargos de policia: pae, filho, irmão e cunhado.

Art. 27. — As autoridades policiaes deverão usar o seguinte distinctivo:—o Chefe de Policia e o Delegado Auxiliar, um botão de ouro, tendo em relevo as armas do Estado e por baixo destas, respectivamente, os nomes —CHEFE DE POLICIA e DELEGADO AUXILIAR; os commissarios e agentes ou investigadores, um botão de prata com os mesmos caracteristicos, mas sem a denominação do cargo.

Art. 28. — As autoridades e mais empregados auxiliares de policia deverão tirar seus titulos, prestar affirmacão e entrar em exercicio, dentro de 30 dias na capital e 60 no interior, prasos esses que poderão ser prorogados.

Art. 29. — Todas as autoridades policiaes e empregados das repartições de policia são demissiveis **ad-nutum**, respeitados os direitos adquiridos.

CAPITULO IV

Das substituições

Art. 30. — O Chefe de Policia será substituido em suas faltas e impedimentos de menos de 15 dias, pelo Delegado Auxiliar. Si, porém, o impedimento exceder de 15 dias, poderá o Presidente do Estado nomear quem o substitua, interinamente.

Art. 31. — Para substituirem o Delegado Auxiliar e Delegados do interior, haverá nas respectivas circumscripções, tres supplentes, em cujas faltas e impedimentos será, na capital, a substituição feita pelo commissario designado pelo Chefe de Policia.

Art. 32. — Os commissarios serão substituidos pelos guardas civis de 1.ª classe que forem designados pelo Chefe de Policia.

Art. 33. — Os escrivães serão substituidos por pessôas idoneas, nomeadas "ad-hoc" pelas autoridades perante quem servirem.

Art. 34. — O Chefe de Policia poderá designar qualquer dos amanuenses da secretaria de policia para exercer as funcções de escrivão, quando tal se fizer preciso, a bem do serviço publico.

Art. 35. — As demais substituições, em qualquer das repartições de policia, se farão na ordem das categorias, ou por designação ou nomeação do Chefe de Policia.

TITULO II

DA CHEFATURA DE POLICIA, COMPETENCIA, ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO CHEFE E FUNCCIONARIOS DESTA REPARTIÇÃO

CAPITULO I

Da distribuição do serviço e do pessoal

Art. 36. — A Chefatura, a cuja frente se encontra o Chefe de Policia, auxiliado por um Secretario, é a repartição centralizadora de todo o serviço policial do Estado, distribuido por tres secções, de accôrdo com o art. 9, lettra a deste Regulamento.

Art. 37.—A primeira secção, a que incumbem os serviços de expediente e correspondencia official, terá 2 officiaes e 3 amanuenses; a segunda, a que incumbem os serviços medico legaes, constará de dois medicos legistas; e a terceira, a que incumbem os serviços de identificação e estatistica, terá um chefe, que é o director do Gabinete, um amanuense e um auxiliar de identificação.

§ unico. — Além do pessoal distribuido pelas referidas secções, haverá mais, na Chefatura de Policia, um dactylographo, um porteiro, um continuo e um servente.

CAPITULO II

Do Chefe de Policia

Art. 38. — O Chefe de Policia é o centro da actividade policial. Elle poderá exercer, directamente, todas as attribuições e funcções policiaes ou avocar qualquer dellas, sempre que entender de conveniencia ou necessidade para o serviço publico, ou lhe fôr directamente commettido tal encargo pelo Presidente do Estado. Poderá tambem confiar as mesmas attribuições e funcções a qualquer das autoridades ou funccionarios da policia e, em certos casos, conforme seu criterio, a pessôas estranhas á policia, mas de sua confiança e reconhecida competencia no assumpto.

Art. 39. — Além das attribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado, pelas Leis e Regulamentos em geral, compete, privativamente, ao Chefe de Policia:

1.º)—Fazer a policia politica, de accôrdo com as instrucções que lhe forem ministradas pelo Presidente do Estado:

2.º)—Exercer a policia administrativa concernente ao serviço das differentes repartições;

3.º)—Representar ás Intendencias Municipaes sobre as medidas que entender convenientes, relativas a objectivos da policia que por lei se acharem a cargo daquellas, afim de que sejam convertidas em posturas;

4.º)—Despachar o expediente e corresponder-se com o Presidente do Estado e demais autoridades locaes e com a policia e autoridades dos outros Estados, cumprindo as respectivas requisições legaes;

5.º)—Expedir ordens e instrucções regulamentares

para a bôa administração do serviço policial, velando para que todas as autoridades que lhe são subalternas cumpram os deveres inherentes a seus cargos;

6.º)—Autorizar as despezas policiaes previstas em lei e que não dependam de autorização especial do Governo;

7.º)—Gratificar, pecuniariamente, toda pessôa, embora estranha ao serviço policial, que descobrir e prender algum criminoso, impedir a consumação de algum delicto ou occupar-se de diligencias reservadas que lhe sejam commettidas, — para o que poderá livremente dispôr da verba respectiva, que annualmente será consignada no Orçamento;

8.º)—Impor penas disciplinares, na forma do art. 22, e representar ao Presidente do Estado nas faltas graves, que importem demissão dos funccionarios de nomeação deste;

9.º)—Conceder licenças aos empregados e autoridades policiaes, de accôrdo com a lei que as regula, fazendo as necessarias communicações;

10.º)—Remover e demittir os empregados e autoridades de sua nomeação;

11.º)—Inspeccionar a Casa de Detenção desta capital e as demais prisões do Estado, nomeando, sob proposta dos Delegados nas comarcas e nos termos, os carcereiros das mesmas cadeias ou prisões;

12.º)—Superintender o serviço de identificação e estatistica, na forma do Cap. V do Titulo 2.º, deste Regulamento;

13.º)—Fiscalizar e regulamentar a venda e o uso de armas offensivas; o fabrico, a venda e o uso de explosivos, inflammaveis e toxicos, sendo obrigados os importadores, fabricantes locaes e revendedores a remetter, mensalmente, á Chefatura de Policia a relação respectiva;

14.º)—Conceder passaportes, attestados de conducta e profissão e salvo-conductos ás pessôas que o requererem, respeitados os dispositivos da Constituição Federal;

15.º)—Organizar a estatistica criminal e promover o arrolamento da população, por intermedio de seus auxiliares e do Gabinete de Identificação;

16º)—Exercer as attribuições que, acerca das sociedades secretas e ajuntamentos illicitos, concedem as leis em vigor;

17.º)—Inspeccionar os theatros, cinematographos, casas e pontos de diversões, os logradouros publicos, etc.;

18.º)—Visitar as embarcações e inspeccionar o serviço de passageiros, á entrada e sahida dos portos do Estado;

19.º)—Propôr ao Presidente as nomeações das autoridades e funccionarios de policia, que devam ser feitas por este;

20.º)—Elogiar pela imprensa toda pessôa, empregada na policia ou não, que descobrir e prender algum criminoso, impedir a pratica e consumação de algum delicto, ou prestar qualquer serviço relevante á policia;

21.º)—Proceder a inqueritos policiaes, remettendo, em seguida, os autos a quem de direito, conforme a natureza do crime;

22.º)—Convocar os supplentes do Delegado Auxiliar ou dos Delegados em geral, para qualquer serviço extraordinario;

23.º)—Conceder, por escripto, licença para realização dos espectaculos publicos de qualquer natureza, jogos e bailes publicos, prestitos carnavalescos e barracas de feira em dias de festa; prohibindo aquelles desses divertimentos que possam ser causa de perturbação da ordem ou offendam aos representantes do poder publico, á moral ou aos bons costumes, ou, finalmente, que, pela construcção do edificio em que funccionarem, não offereçam segurança e commodidade aos espectadores;

24.º)—Enviar ao Prefeito Municipal da capital, a importancia das multas impostas por infracção de posturas municipaes, pelas autoridades policiaes;

25.º)—Visar, para serem remettidas ao Thesouro, as folhas de pagamento de todas as autoridades, empregados e servicos sob sua jurisdicção;

26.º)—Remetter ao Presidente do Estado, sempre que julgue conveniente, um relatorio minucioso das occurrencias policiaes de importancia que se tiverem dado no dia anterior, mencionando as providencias tomadas;

27.º)—Communicar ao mesmo, qualquer facto grave, logo que chegue a seu conhecimento, solicitando-lhe as providencias e auxilio de que necessitar;

28.º)—Apresentar, annualmente, ao Presidente do Estado, ou quando por este lhe fôr ordenado, um relatorio explicativo do movimento geral da policia civil;

29.º)—Conceder entradas permanentes nas casas de diversões, a pessôas que pertençam á policia ou que lhe prestem auxilio.

CAPITULO III

Do Secretario, Officiaes, Amanuenses, Dactylographo, Porteiro, Continuo e Servente

Art. 40. — O Secretario, sob as vistas do Chefe de Policia, é o superintendente de todos os serviços da Chefatura de Policia, competindo-lhe:

1.º—Abrir e encerrar o ponto;

2.º—Dirigir e fiscalizar o serviço da Chefatura e suas dependencias, distribuindo, gradualmente, o expediente, reprehendendo os funccionarios desidiosos e representando contra elles ao Chefe de Policia, nos casos em que lhe não couber punir;

3.º—Examinar o expediente, corrigindo as imperfeições, antes de ser o mesmo submettido á decisão do Chefe de Policia;

4.º—Fazer publicar no "Diario Official", o expediente da Repartição;

5.º—Executar os trabalhos de que fôr encarregado pelo Chefe de Policia, prestando a este todas as informações que possam interessar ao serviço da Repartição;

6.º—Dar parecer sobre todos os negocios da Chefatura, que tiverem de ser submettidos á decisão do Chefe de Policia;

7.º—Mandar passar, mediante despacho do Chefe de Policia, as certidões que se lhe pedirem;

8.º—Assignar as certidões e editaes que pela Chefatura tenham de ser publicados e os officios, accusando a recepção de correspondencia, que não seja privativa do Chefe de Policia;

9.º—Organizar a escala dos empregados ou convocal-os, quando houver serviço urgente, para dias feriados ou domingos;

10.º—Providenciar para que os livros que servem na Chefatura e demais dependencias da Repartição, sejam abertos, numerados, rubricados e encerrados;

11.º—Rubricar e encaminhar os pedidos de objectos necessarios ao uso e expediente da Repartição, mediante autorização do Chefe de Policia;

12.º—Organizar e assignar a folha de pagamento de todos os funccionarios e empregados da Chefatura e providenciar para que as demais repartições dependentes da Chefatura, sejam visadas pelo Chefe de Policia,

cabendo a quem dirigir aquellas, responsabilidade pela má confecção ou abuso commettido nas mesmas folhas de pagamento. O Secretario é obrigado a dar informações sobre os dados necessarios para a feitura das folhas de pagamento, a todos os chefes das demais repartições dependentes da Chefatura, quando isso lhe fôr solicitado;

13.º—Prorogar o expediente da Chefatura, quando houver affluencia de serviço;

14.º—Fazer carga ao porteiro, no inventario da Repartição, de todos os objectos existentes e que forem adquiridos para uso da mesma;

15.º—Abrir a correspondencia dirigida ao Chefe de Policia, quando não houver a nota de "Reservada";

16.º—Lavrar os despachos que tenham sido autorizados pelo Chefe de Policia e apresental-os á sua assignatura.

Art. 41. — Aos officiaes da 1.ª secção compete substituir o Secretario nas suas faltas e impedimentos, pela ordem de antiguidade; ter sob sua guarda o archivo da Repartição e executar os serviços que lhes forem distribuidos pelo Chefe de Policia ou pelo Secretario.

Art. 42. — Aos amanuenses competem todos os serviços de redacção e copia, a escripturação de livros e certidões que lhes forem distribuidas pelo Chefe de Policia, ou pelo Secretario da Repartição.

Art. 43. — Ao dactylographo, que deve ser profissional regularmente habilitado, incumbe dactylographar toda a correspondencia da Chefatura, relatorios do Chefe de Policia, do Secretario e tudo mais que lhe fôr ordenado.

Art. 44. — Compete ao porteiro :

1.º — Abrir e fechar a Chefatura, ás horas regulamentares;

2.º—Fornecer ao continuo o material necessario ao serviço diario;

3.º—Apresentar ao Secretario o pedido mensal dos objectos necessarios ao expediente;

4.º—Receber e entregar ao Secretario, toda a correspondencia apresentada á porta, bem como escripturar no protocollo e dar destino á que lhe fôr confiada para ser expedida;

5.º—Não acceitar requerimentos que não estejam datados, sellados e assignados pelas partes ou seus procuradores;

6.º—Registrar no livro competente, os requerimentos que receber, indicando em resumo o seu objecto e numerando-os por ordem chronologica;

7.º—Lançar no livro da porta os despachos que forem dados em requerimentos ou outros papeis já registrados;

8.º—Fiscalizar o serviço do continuo e do servente, representando ao Secretario contra as faltas por elles commettidas;

9.º—Prohibir a entrada nas dependencias da Repartição, a pessôas estranhas ao serviço, salvo licença superior;

10.º—Velar pela conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á Repartição e pelo asseio desta, sendo responsavel por todos de que tiver sido encarregado pelo Secretario, até que, a seu pedido, se lhe dê descarga por consumo devidamente verificado.

Art. 45. — Compete ao continuo :

1.º—Auxiliar ao porteiro, comparecendo á Repartição á hora regimental e conservar-se ahi até terminar o expediente;

2.º—Prover as mesas da Chefatura e secções respectivas com os objectos necessarios ao expediente do dia;

3.º—Accudir ao chamado dos funccionarios e empregados em qualquer das secções, satisfazendo as exigencias relativas ao serviço.

Art. 46. — Compete ao servente :

1.º — Estar presente á Repartição á hora regimental e ahi conservar-se até terminar o expediente;

2.º—Cuidar do asseio de toda a Repartição, dos moveis e mais objectos da mesma;

3.º—Ser obediente ao porteiro e zeloso no cumprimento dos seus deveres.

CAPITULO IV

Do gabinete medico-legal

Art. 47. — O gabinete medico legal, que constitue a 2.ª secção da Chefatura de Policia, sendo, como é, uma secção technica, tem por fim applicar os conhecimentos medicos aos casos de processo civil e criminal que possam ser por elles esclarecidos. Será o mesmo gabinete dirigido por dois medicos legistas nomeados pelo Presi-

dente do Estado, sob proposta do Chefe de Policia, os puaes são obrigados a ali permanecerem durante as horas de expediente da Repartição.

Art. 48. — Além do tempo marcado no artigo anterior, as autoridades poderão requisitar a presença dos medicos a qualquer hora, desde que haja necessidade dos seus serviços profissionaes.

Art. 49. — Compete aos medicos:

1.º—Dirigir-se directamente, ao Chefe de Policia, ou ao Delegado Auxiliar, sobre tudo que disser respeito ao gabinete medico legal;

2.º—Ter sob sua guarda, a bibliotheca e o material do gabinete;

3.º—Proceder aos corpos de delicto, autopsias, exhumações, exames em individuos suspeitos de alienação mental, quando encontrados em abandono ou forem indigentes ou incriminados; exames de sanidade, de verificação de identidade, de accôrdo com a secção incumbida especialmente desse serviço, e quaesquer outros necessarios de competencia profissional, com excepção dos de laboratorio, que serão commettidos ao Laboratorio de Analyses do Estado;

4.º—Verificar o obito das pessôas que fallecerem sem assistencia medica e forem indigentes ou estiverem sob a acção policial;

5.º—Visitar, diariamente, os xadrezes da Chefatura de Policia e Delegacia Auxiliar, bem como, ao menos duas vezes por mez, a Casa de Detenção, ordenando prescripções medicas aos enfermos, e formulando as receitas, que copiarão com o nome do detido para quem a medicação fôr ordenada, em livro especial, sob sua guarda, entregando-as em original á autoridade de permanencia ou ao Director da Detenção;

6.º—Visar ou authenticar todos os documentos medico-legaes, escripturando os livros do gabinete, podendo, quando houver affluencia de serviço, requisitar ao Chefe de Policia um dos funccionarios das outras secções para effectuar tal serviço.

Art. 50. — Os exames, exhumações, autopsias, etc., serão feitos em presença do Chefe de Policia, Delegado Auxiliar ou qualquer autoridade policial que os hajam ordenado, seu escrivão e duas testemunhas, assignando todos, o auto que fôr lavrado.

§ unico. — Si o resguardo da moralidade e da de-

cencia tornar inconveniente a presença de outras pessôas, além dos medicos, a autoridade tomará as cautelas precisas para que não perca o seu valor probante o exame procedido.

Art. 51. — Não podendo os medicos fazer logo juizo seguro, a autoridade conceder-lhes-á praso para a apresentação de um relatorio circumstanciado, que será junto aos autos por termo de juntada, logo que seja apresentado; quando se trate, porém, de inquerito, estando o réo preso, esse praso não excederá de 3 dias, computados nos 5, dentro dos quaes a autoridade policial deverá remetter os autos á autoridade judiciaria competente.

Art. 52. — Os exames medico-legaes proceder-se-ão mediante ordem do Chefe de Policia ou Delegado Auxiliar, devendo essa ordem trazer, bem claro, o fim a que se propõe a policia.

Art. 53. — Haverá no gabinete livros para cada especialidade de exame; de protocollo, de receituario e quaesquer outros que, a juizo dos medicos, sejam necessarios ao serviço.

Art. 54. — Deverão os medicos observar nas diligencias de que forem encarregados, os processos mais adequados á verificação e constatação dos factos submettidos a seu exame e parecer, de accôrdo com os preceitos e recursos aconselhados pela medicina legal, observadas as disposições do Codigo de Processo Penal do Estado, arts. 65 a 69.

Art. 55. — Nas localidades do interior, onde se fizerem necessarios exames medico-legaes e não houver profissionaes, nacionaes ou estrangeiros, a autoridade que presidir ao inquerito, nomeará peritos de reconhecida honestidade e bom senso.

CAPITULO V

Do Gabinete de Identificação e Estatistica

SECÇÃO I

Do Gabinete de Identificação: fins e organização

Art. 56. — O Gabinete de Identificação constitue a 3.ª secção da Chefatura e é sujeito, exclusivamente, á dependencia directa e immediata do Chefe de Policia do Estado.

Art. 57. — Ao Gabinete de Identificação, de caracter ao mesmo tempo civil, policial e judicial, incumbe:

a)—Determinar a identidade pessoal dos criminosos;

b)—Effectuar a identificação dos cadaveres submettidos ao exame dos medicos legistas;

c)—Photographar os cadaveres dos desconhecidos, os objectos e instrumentos empregados na pratica dos crimes e contravenções, a posição, situação e habitos externos das victimas;

d)—Photographar a physionomia dos presos, as manchas, dedadas e pegadas, ou quaesquer vestigios encontrados no logar do delicto, fixal-os, reproduzil-os e amplial-os, para exame e confronto;

e)—Promover a identificação das pessôas que para esse fim forem designadas pelo Chefe de Policia e fornecer provas de identidade pessoal, aos que requererem ao Chefe de Policia e forem por este autorizadas;

f)—Organizar uma galeria de retratos de criminosos por furto e roubo, conhecidos e identificados, que tiverem soffrido pelo menos dois processos por crime contra a propriedade. Esta galeria servirá para consulta das autoridades e das pessôas que tiverem soffrido algum furto ou roubo, podendo, em qualquer tempo, os que provarem a sua rehabilitação requerer a retirada de seus retratos da alludida galeria;

g)—Permutar com os serviços congeneres do Paiz e do estrangeiro, provas de identidade e informações uteis ao reconhecimento e captura de criminosos.

Art. 58. — O serviço do Gabinete é secreto e reservado, sendo vedada a exhibição publica de fichas e retratos.

Art. 59. — E' expressamente vedado ao pessoal utilizar-se do seu material para fins particulares, ou empregar o tempo do expediente em trabalhos estranhos a seu fim.

SECÇÃO II

Da identificação

Art. 60. — A identificação será feita tendo por base o systema dactyloscopico de Vucetich, por meio de planilhas e fichas, constando do seguinte:

a)—Impressão das linhas papillares das extremidades digitaes, podendo tambem ser tomadas as impressões

palmares e, quando necessarias, para quaesquer pesquisas, as das plantas dos pés ou das pegadas;

b)—Filiação morphologica, exames descriptivos e notas chromaticas; traços caracteristicos, peculiaridades, marcas e signaes particulares, cicatrizes, tatuagens, anomalias congenitas, accidentaes ou adquiridas, visiveis sem desnudamento;

c)—Photographia de frente e de perfil, na escala da reducção que convier.

Art. 61. — Aos dados referidos no artigo antecedente poderão ser addicionados outros que corroborem a prova de identidade e facilitem a marcha do serviço, sempre que forem aconselhados pela sciencia e pratica, ou exigidos pela legislação em vigor, podendo ser adoptadas as modificações que, representando um progresso, sejam susceptiveis de applicação á identificação.

Art. 62. — De cada pessôa identificada serão tomadas, além da ficha destinada ao armario de classificação, tantas quantas a conveniencia do serviço exigir.

Art. 63. — Haverá um "Registo Geral" para escripturação do que se referir á identificação dos criminosos e um "Registo Civil", completamente separado daquelle, para a escripturação da identificação civil.

Art. 64. — Ficam sujeitos á identificação criminal os individuos presos nas seguintes condições:

a)—Em flagrante delicto;

b)—Em virtude de despacho que concede prisão preventiva;

c)—Em virtude de despacho de pronuncia;

d)—Em virtude de sentença condemnatoria;

e)—Em virtude de decreto do Poder Executivo que expulsa do territorio nacional;

f)—Os excluidos por indignos da Força Policial do Estado;

g)—Pelas contravenções de nome supposto, jogo, embriaguez, mendicancia, vadiagem e desordem.

§ unico. — Aos presos que se recusarem submetter ao processo de identificação será applicavel a pena disciplinar, cabivel aos insubordinados na cadeia.

Art. 65. — Não serão sujeitos á identificação os individuos que forem presos pelo modo seguinte:

a)—Detenção pessoal e prisão administrativa;

b)—Crimes politicos;

c)—Duello sem lesões corporaes;

d)—Averiguações policiaes;

e)—Contravenções, menos as da lettra g do art. 64.

Art. 66. — As autoridades são obrigadas a fazer apresentar ao Gabinete os individuos por ellas presos, afim de serem identificados.

Art. 67. — Os presos serão acompanhados de uma guia escripta e assignada pelo Delegado Auxiliar.

Art. 68. — O Director da Casa de Detenção deverá fazer comparecer ao Gabinete, afim de serem identificados, os presos ou sentenciados que derem entrada no respectivo estabelecimento, usando, nestes casos, das guias respectivas.

Art. 69. — O Gabinete fará a identificação dos presos nas planilhas e fichas e os fará conduzir, immediatamente, ás prisões respectivas.

§ 1.º — Feita a identificação, o Gabinete remetterá á autoridade, a cuja disposição passar o preso, o boletim de identificação, no qual constará o numero do Registro Geral que lhe couber.

§ 2.º — Si o preso fôr um reincidente, o boletim deve mencionar, além do numero do Registo Geral que lhe coube anteriormente, as prisões anteriores e as notas sobre a marcha dos respectivos processos.

Art. 70. — O Director da Casa de Detenção deve communicar, directamente, ao Gabinete a data da sahida de cada réo que estiver recolhido á Casa de Detenção, mencionando o numero do Registo Geral, o motivo de sahida, etc.

Art. 71. — O Delegado Auxiliar deve communicar ao Director do Gabinete, a sahida dos presos correccionaes identificados, precisando o motivo e accentuando os casos de reincidencia.

Art. 72. — Os Escrivães do Jury e das execuções criminaes da capital e do interior devem communicar ao Director do Gabinete, o julgamento e condemnação, penalidade e absolvição e cumprimento de sentença de cada réo, mencionando o numero do Registo Geral, constante do Boletim de Identificação, junto aos autos, com informações minuciosas si houver sido identificado.

Art. 73. — Os Escrivães são obrigados a juntar aos autos do processo respectivo o Boletim de Identificação, a que se referem os paragraphos 1.º e 2.º do art. 69.

Art. 74. — O Director do Gabinete requisitará do

Juiz de Direito as informações a respeito de processos criminaes, necessarias ao Registo Geral do Gabinete.

Art. 75. — As provas de identidade civil serão fornecidas:

a)—A todas as pessôas de bons precedentes, ou não, independentemente de averiguações policiaes ou judiciarias, e como simples documento de identidade pessoal, sem valor de folha corrida;

b)—A todas as pessôas de bons precedentes, depois de feitas as averiguações policiaes e judiciarias que forem precisas, e tendo valor de folha corrida, quando o requerente o indicar;

c)—A todas as pessôas de bons precedentes, ou não, e independentemente de requerimento, quando designadas ou autorisadas pelo Chefe de Policia ou pelo Director do Gabinete.

§ 1.º — Deve instruir o requerimento com a prova de ter havido absolvição passada em julgado, todo aquelle que houver sido identificado por motivo criminal, para o effeito de inscrever-se no Registo Civil.

§ 2.º — Sempre que o requerente fôr desconhecido do Chefe de Policia, instruirá o seu requerimento com attestados de pessôas idoneas e outras provas exigidas pelo Chefe de Policia, as quaes, sendo satisfeitas, poderá ser deferido o requerimento.

§ 3.º — O menor, orphão e mulher casada juntarão ao requerimento a autorização do pae, tutor ou marido.

Art. 76. — Ficam sujeitos á identificação civil na capital do Estado, os empregados de hoteis, tripulantes de embarcações, estivadores, barbeiros, carroceiros, bolieiros e outros conductores de vehiculos; cosinheiros, creados de servir, talhadores de carne, engraxates, carregadores e vendedores ambulantes de quaesquer generos inclusive os mascates, bem como quaesquer individuos que, por força de sua profissão a exerçam nas ruas da cidade.

Art. 77. — A carteira expedida pelo Gabinete de Identificação e Estatistica terá valor de folha corrida da Policia, por tres annos, com a declaração de nada constar na Policia contra a conducta do portador, desde que seja nesse sentido a informação da autoridade policial.

§ unico. — Si porém, nesse lapso de tempo, o identificado praticar algum delicto que affecte a sua honra e a sua bôa fama, será cassada a respectiva carteira, na qual

se fará menção desse facto, só se concedendo segunda, com os caracteristicos, uma vez que prove haver sido absolvido por sentença passada em julgado.

Art. 78. — Qualquer estrangeiro que desembarcando, permaneça na cidade por mais de tres dias, será obrigado a apresentar-se dentro desse praso ao Gabinete de Identificação da Chefatura de Policia, afim de deixar suas impressões digitaes e exhibir documentos que provem a sua identidade e profissão.

§ unico. — Esse serviço será isento de qualquer pagamento.

Art. 79. — As carteiras expedidas com valor de folha corrida, serão acceitas em todas as repartições do Estado e dos Municipios como prova plena de identidade do respectivo possuidor, não só no caso de recebimento de qualquer importancia, como em todos os actos para os quaes a lei exigir provas de identidade.

Art. 80. — Todas as provas de identidade serão assignadas pelo Chefe de Policia, Director do Gabinete e pelo portador.

Art. 81. — As provas de identidade serão fornecidas em modelos adoptados, os quaes poderão ser alterados pelo Director do Gabinete, com a approvação do Chefe de Policia.

Art. 82. — As chapas photographicas da identificação civil serão inutilizadas, á vista do interessado, logo que seja feita a reproducção necessaria.

Art. 83. — A carteira de identidade civil ficará sujeita á taxa de 15$000, paga ao thezoureiro da Chefatura de Policia, no acto de ser despachado o requerimento e mediante recibo ou nota na petição e em livro especial destinado á escripturação das respectivas entradas.

§ 1.º — Quando o peticionario requerer carteira, com folha corrida, pagará as custas e emolumentos devidos nos juizos respectivos, quando forem as informações requisitadas pelo Gabinete de Identificação.

§ 2.º — Quando se tratar de identificação collectiva de classes numerosas, a taxa devida pela carteira de identificação poderá ser reduzida, mediante accôrdo prévio entre os interessados e o Director do Gabinete, approvado pelo Chefe do Policia.

§ 3.º — A carteira de identidade para fins eleitoraes será concedida gratuitamente, nos termos da lei vigente.

§ 4.º — O producto das taxas será recolhido, sema-

nalmente, ao Thesouro do Estado, mediante guia da Chefatura de Policia, deduzidas as despezas necessarias ao custeio do Gabinete, que serão pagas pela mesma Chefatura e levadas pelo Thesouro á conta da verba competente.

Art. 84. — Haverá tres especies de carteiras de identidade civil: carteiras simples, sem valor de folha corrida; — carteiras de bons precedentes, com valor de folha corrida; e carteiras eleitoraes, validas somente para o serviço eleitoral.

§ unico. — As carteiras simples e as eleitoraes serão fornecidas com um praso minimo de 24 horas, e as carteiras com valor de folha corrida com o praso necessario para as averiguações policiaes e judiciarias.

Art. 85. — O Gabinete identificará todas as praças da Força Policial do Estado e os guardas civis.

SECÇÃO III

Da estatistica criminal

Art. 86. — O serviço de Estatistica Criminal versará sobre a coordenação e methodisação de todos os dados e factos relativos ao movimento policial do Estado, representados em mappas distinctos e em diagrammas syntheticos. Todo o movimento policial-criminal do Estado deve ser feito semestralmente, em quadros demonstrativos e em comparação com os dados dos annos anteriores e distribuidos por toda a população do Estado, de modo que fiquem em destaque a baixa ou alta da criminalidade, a nacionalidade, sexo e edade dos delinquentes, a natureza, origem e motivos do crime, a penalidade, dirimentes, aggravantes, etc.

Art. 87. — A Estatistica criminal comprehende:

a)—Os delictos commettidos, sejam ou não conhecidos os seus autores e cumplices;

b)—Os inqueritos policiaes;

c)—Os processos preparados;

d)—As fianças;

e)—As prisões correccionaes e preventivas;

f)—O movimento das prisões e solturas verificadas na Casa de Detenção;

g)—Internamento de loucos, indigentes e leprosos;

h)—Recolhimento de menores abandonados;

i)—"Policia do Porto": entradas e sahidas de vapores e passageiros, diligencias effectuadas;

j)—"Serviço medico-legal": autopsias, corpos de delictos e exames diversos;

k)—Os accidentes, suicidios, tentativas de suicidios, incendios, naufragios, desastres e semelhantes occorrencias;

l)—"Guarda Civil": admissões, demissões e suspensões;

m)—"Chefatura e Delegacias de Policia": officios, portarias, telegrammas, circulares, nomeações, demissões, licenças, certidões, carteiras de identidade, passaportes, etc.

Art. 88. — O Director do Gabinete de Identificação e Estatistica requisitará do Presidente do Tribunal, Juizes de Direito, Juizes Preparadores, Promotores Publicos e Escrivães Criminaes dados relativos:

a)—Concessão ou denegação de "habeas-corpus";

b)—Fianças definitivas;

c)—Os summarios de culpa, pronuncias, despronuncias e julgamentos;

d)—Os exames de sanidade;

e)—Os julgamentos dos Juizes de Direito;

f)—Os julgmentos dos Juizes Criminaes;

g)—Os julgamentos de appellações crimes;

h)—As petições de indulto.

Art. 89. — O Director do Gabinete remetterá, annualmente, ao Chefe de Policia o resumo dos serviços executados durante o anno, em quadros demostrativos, acompanhados de diagrammas comparativos.

SECÇÃO IV

Curso de Policia

Art. 90. — Haverá no Gabinete um curso de Policia, destinado á educação dos commissarios, subdelegados de policia e guardas-civis.

Art. 91 — A regencia deste curso caberá ao Director do Gabinete de Identificação e Estatistica.

Art. 92. — O programma do curso será organizado pelo Director do Gabinete e approvado pelo Chefe de Policia.

Art. 93. — O Regulamento será organizado pelo

Chefe de Policia. Esta mesma autoridade poderá designar o Secretario, Delegado Auxiliar e Medicos-legistas para ministrarem o ensino, de accôrdo com o respectivo Regulamento.

SECÇÃO V

Boletim Policial

Art. 94 — O Gabinete fará publicar, semestralmente, o movimento do serviço de identificação e estatistica.

Art. 95. — Em tempo opportuno o Gabinete manterá, sob a immediata fiscalisação do Chefe de Policia, a publicação do Boletim Policial, destinado não só a registar o movimento do serviço e actos da administração publica concernentes á policia, como a vulgarisação dos trabalhos de policia scientifica e pratica policial.

SECÇÃO VI

Do pessoal

Art. 96. — O Gabinete de Identificação e Estatistica terá o seguinte pessoal: 1 Director, 1 Amanuense, 1 Auxiliar de identificação, 2 Photographos.

Art. 97. — Ao Director, além das funcções já previstas neste Regulamento, incumbe:

a)—Dirigir e fiscalizar todo o serviço de identificação, velando para que se o faça com a maxima exactidão e regularidade;

b)—Receber, distribuir e assignar toda a correspondencia do Gabinete;

c)—Imprimir a orientação necessaria aos trabalhos technicos, propondo ao Chefe de Policia medidas tendentes a generalizar, uniformizar ou melhorar os processos de identificação no Estado;

d)—Fornecer aos juizes do crime, ministerio publico e autoridades policiaes, as informações que requisitarem, e requisitar das mesmas autoridades as informações necessarias á escripturação do Registo Geral;

e)—Organizar um museu de tudo que offerecer interesse á identificação em geral;

f)—Apresentar, semestralmente, ao Chefe de Policia um boletim de estatistica, e um relatorio, annualmente;

g)—Manter e estreitar relações com os gabinetes do Paiz e estrangeiro;

h)—Reprehender e suspender os seus subordinados pelas faltas commettidas, até 8 dias;

i)—Prorogar as horas de trabalho e convocar o pessoal para trabalho extraordinario;

j)—Requisitar o fornecimento para o expediente do Gabinete.

Art. 98. — Ao amanuense incumbe:

a)—Classificar as planilhas e fichas;

b)—Zelar por todo o serviço de identificação, revendo-o e preparando-o para o expediente respectivo;

c)—Organizar e ter sob sua guarda o archivo do Gabinete;

d)—Organizar os mappas mensaes para serem apresentados ao Director;

e)—Cuidar de todo o serviço de estatistica criminal;

f)—Auxiliar ao Director, dando execução aos trabalhos relativos aos serviços, que lhe forem designados;

g)—Substituir o Director nos seus impedimentos.

Art. 99. — Ao auxiliar de identificação compete:

a)—Fazer os trabalhos inherentes á identificação, quer criminal quer civil, inclusive a escripturação dos respectivos registos e mais livros, albuns, tomada das impressões digitaes, ou outros que lhe forem designados pelo Director.

§ unico. — Nos seus impedimentos, será substituido por designação do Chefe de Policia.

Art. 100. — Aos photographos, incumbe:

a)—Executar todos os trabalhos de photographia, copias ou ampliações, dentro ou fóra do Gabinete, determinados pelo Director ou Chefe de Policia;

b)—Organizar e ter sob a sua guarda o archivo das chapas photographicas da identificação criminal, que levarão, além do numero de ordem, o do respectivo registo;

c)—Entregar, devidamente acabado, no praso marcado pelo Director, os trabalhos de que forem incumbidos;

d)—Zelar e responder pela conservação do material photographico.

SECÇÃO VII

Disposições Geraes

Art. 101. — Além dos livros indispensaveis aos registos de que trata este Regulamento, outros haverá no Gabinete, que forem julgados necessarios á regularidade do serviço, organizados segundo os modelos propostos pelo Director e approvados pelo Chefe de Policia.

Art. 102. — O preço das cadernetas de identidade, estabelecido pelo presente Regulamento, poderá ser alterado pelo Chefe de Policia, quando autorisado pelo Presidente do Estado.

Art. 103. — Os casos omissos relativos ao Gabinete de Identificação, serão resolvidos pelo Chefe de Policia, de accôrdo com o Director do Gabinete, sendo submettida a resolução á approvação do Presidente do Estado.

TITULO III

DA DELEGACIA AUXILIAR, DELEGACIAS E SUBDELEGACIAS DO INTERIOR E PESSOAL COMPONENTE DAS MESMAS REPARTIÇÕES

CAPITULO I

Das Repartições e do pessoal

Art. 104. — A' Delegacia Auxiliar, ás delegacias e subdelegacias do interior incumbem todos os serviços de policiamento nas respectivas circumscripções e districtos policiaes.

Art. 105. — A Delegacia Auxiliar compor-se-á de um Delegado Auxiliar, 3 commissarios, 3 escrivães e 1 servente.

§ unico. — Além disso, disporá a mesma Delegacia, da Força Policial do Estado, nos termos do artigo 8.º e paragrapho unico, deste regulamento.

Art. 106. — As delegacias e subdelegacias do interior compor-se-ão dos respectivos Delegados ou subdelegados, de seus escrivães e dos agentes nomeados pelas mesmas autoridades.

CAPITULO II

Do Delegado Auxiliar e Delegados do interior

Art. 107. — O Delegado Auxiliar é o collaborador immediato do Chefe de Policia, com quem coopera em todo o serviço policial, de accôrdo com as instrucções e ordens que delle receber.

Art. 108. — O Delegado Auxiliar deverá ser assiduo na respectiva Delegacia, onde comparecerá diariamente, a horas certas e dará audiencia ás pessôas que o procurarem.

Art. 109. — Compete ao Delegado Auxiliar:

1.º—Propor a divisão do municipio de Manáos em districtos policiaes, de maneira a tornar facil o policiamento respectivo.

2.º — Tomar conhecimento das pessôas desconhecidas ou suspeitas que vierem habitar no municipio e participar ao Chefe de Policia os esclarecimentos que tiver colhido sobre ellas, pedindo instrucções a seu respeito. Nessas pesquisas agirá sempre de modo a evitar qualquer constrangimento illegal ás mesmas pessôas.

3.º — Proceder a diligencias para prevenir a pratica dos crimes, evitar sinistros e quaesquer alterações da ordem e da segurança publicas.

4.º—Abrir inquerito "ex-officio", ou a requerimento da parte, quando não couber acção publica, para descobrimento dos crimes, suas circumstancias e seus autores.

5.º—Prender em flagrante delicto os criminosos, mandando lavrar os competentes autos, com as formalidades legaes; os indiciados antes da culpa formada, precedendo mandado judiciario, cuja expedição solicitará nos termos do que dispõe o Codigo de Processo Penal do Estado, sempre que entender conveniente; os pronunciados que não houverem prestado fiança; e, finalmente, os condemnados á prisão e os que desta se tenham evadido.

6.º—Dar buscas e fazer apprehensões nos casos e pela forma previstos no Codigo do Processo Penal do Estado—artigos 70 a 88.

7.º—Presidir e julgar os exames de corpo de delicto, quer directos quer indirectos, bem como os de sanidade, necropsia e exhumação, nomeando os respectivos peritos, quando, nos impedimentos dos medicos legistas da po-

licia, haja mister fazel-o, tudo de accôrdo com o Codigo citado—artigos 46 a 69.

8.º—Requisitar do gabinete medico legal ou do laboratorio de analyses do Estado todos os exames que se tornarem precisos.

9.º—Enviar ao Gabinete de Identificação e Estatistica, para serem identificados, todos os criminosos que forem capturados.

10.—Promover as vistorias, avaliações e arbitramentos necessarios, nomeando os respectivos peritos, e julgar por sentença os competentes autos.

11.—Conceder fiança criminal nos casos previstos nos artigos 409 a 431 do Codigo de Processo Penal do Estado.

12.—Relatar os autos dos inqueritos a que proceder, dentro do praso de 24 horas, prorogavel por mais 12, quando o indiciado não se encontre preso.

13.—Remetter os inqueritos policiaes, quando terminados, ao juiz competente para a formação da culpa.

14.—Fazer respeitar e observar as posturas e regulamentos municipaes sempre que a sua interferencia seja necessaria nesse sentido, impondo as multas resultantes da infracção dos mesmos, as quaes remetterá ao Chefe de Policia ,afim de serem recolhidas aos cofres competentes.

15.—Exercer vigilancia sobre as sociedades secretas, procurando conhecer-lhes o objectivo, organização interna e pessoal administrativo.

16.—Dissolver os ajuntamentos illicitos ou sediciosos.

17.—Inspeccionar as prisões, asylos, hospitaes, hospicios, albergues, casas de saúde, hoteis, casas de pensão, villas, estabelecimentos balnearios, fabricas, usinas, theatros de qualquer natureza, divertimentos publicos, associações publicas de divertimentos e recreio ou quaesquer outras, feiras, mercados, etc., levando ao conhecimento do Chefe de Policia o resultado da inspecção e alvitrando as medidas de caracter policial que julgue necessarias.

18.—Obrigar todos os donos de hoteis, hospedarias, albergues nocturnos, casas de pensão e, em summa, quaesquer estabelecimentos que recebam hospedes, bem como os donos de villas, estes quando julgue conveniente, a possuir um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado ,em que lancem o movimento de entradas e sahidas

dos mesmos hospedes, com indicação de seus nomes, estado, profissão, nacionalidade, procedencia, destino e permanencia provavel no logar.

19.—Providenciar de accôrdo com o Chefe de Policia, sobre o internamento dos loucos ou dementes no hospicio de alienados, ordenando os exames que entender necessarios; providenciando tambem para que tenham o conveniente destino, os enfermos e mendigos que forem encontrados na via publica.

20.—Fazer pôr em custodia, durante a bebedice, o bebedor perigoso ou importuno, mandando conduzil-o com toda paciencia e humanidade.

21.—Enviar ao juizo competente os menores orphãos, vagabundos ou abandonados.

22.—Levar ao conhecimento da autoridade competente, o obito das pessôas que deixarem herdeiros ou successores ausentes e acautelar os respectivos bens, até que compareça quem tenha qualidade para arrecadal-os.

23.—Pôr em bôa guarda os bens abandonados de pessôas desconhecidas ou das que houverem desapparecido.

24.—Communicar ao official do registo de obitos, os nomes das pessôas que forem encontradas mortas na via publica, ou que morrerem sem assistencia, procurando obter, para tal fim, as precisas informações.

25.—Presidir aos actos de levantamentos de cadaveres e aos de reconhecimento e identidade delles.

26.—Ter sob continua e severa vigilancia as prostitutas, os desordeiros, os vagabundos e os mendigos viciosos, providenciando contra elles da forma que julgar mais conveniente ao bem estar da população, á ordem e á moral publicas, sem prejuizo do processo judicial competente.

27.—Providenciar no caso de qualquer accidente individual ou collectivo e soccorrer as victimas.

28.—Participar á Alfandega ou á autoridade fiscal mais proxima, o naufragio de qualquer embarcação, occorrido em local de sua jurisdicção, sob as penas da lei.

29.—Avocar a si as attribuições do commissario da policia do porto, quando julgue conveniente e urgente fazel-o, dando disso sciencia immediata ao Chefe de Policia.

30.—Estabelecer e dirigir cordão de isolamento policial nas occasiões de incendios, desabamentos ou quaesquer outros sinistros, tomando as medidas necessarias á

segurança das pessôas e á conservação das propriedades, facilitando e auxiliando o serviço de bombeiros, quando tenham estes de agir.

31.—Evitar rixas e procurar compor as partes nas pequenas demandas, expondo moderadamente sua opinião, sem caracter coercitivo.

32.—Estabelecer e fiscalizar, de accôrdo com as instrucções regulamentares baixadas pelo Chefe de Policia, o movimento de vehiculos nos dias de festas e agglomerações populares, de maneira a evitar atropelos e facilitar a circulação dos peões.

33.—Velar quanto á preservação e conservação dos edificios e monumentos publicos, estradas, fontes, ruas e praças, mercados, etc.

34.—Dirigir as entradas e sahidas nos logares de festas, solemnidades e espectaculos publicos, e, quando possivel, estabelecer portas de entrada e sahida independentes.

35.—Policiar os espectaculos publicos:

a)—Comparecendo ao local, logo que as portas sejam franqueadas ao publico;

b)—Assistindo á representação do principio ao fim, e retirando-se somente quando se tiver dissolvido o ajuntamento de espectadores;

c)—Impedindo que sejam representadas peças ou exhibidas fitas cinematographicas que offendam á moral e aos bons costumes;

d)—Fiscalizando o pontual cumprimento do programma annunciado, tanto no que diz respeito ao espectaculo em si, como quanto á commodidade devida e promettida aos espectadores;

e)—Prohibindo que se distribua ou venda um numero de bilhetes excedente á lotação marcada;

f)—Velando para que, dentro do edificio ou recinto destinado ao espectaculo, se observe a ordem, decencia e silencio necessarios;

g)—Fazendo pôr fora do edificio os que se portarem inconvenientemente e desattenderem ás admoestações feitas;

h)—Enviando á autoridade de permanencia na Delegacia Auxiliar, com as testemunhas e o offendido ou prejudicado, os que, dentro do edificio, commetterem algum crime;

i)—Impedindo que nas portas do edificio se conser-

vem pessôas paradas de modo a impossibilitar o transito livre dos espectadores;

j)—Mandar evacuar o theatro, quando houver perigo imminente ou sinistro, ou se der tal perturbação da ordem que seja impossivel restabelecel-a. Em taes casos, ordenará, immediatamente, a suspensão do espectaculo.

§ unico. — No Theatro Amazonas essa fiscalização será feita de accôrdo com o respectivo Director.

36.—Alistar os cidadãos que tenham capacidade para o jury, remettendo a lista ao juiz respectivo.

37.—Auxiliar o serviço de alistamento militar e prender os desertores do Exercito, da Armada e classes annexas e da Policia.

38.—Arrecadar os valores e objectos que forem encontrados em poder dos individuos presos, fornecendo-lhes recibo, salvo em se tratando de objectos e valores furtados e de armas prohibidas, que apprehenderá, lavrando-se o competente auto.

39.—Remetter para o Deposito Publico, os valores e objectos apprehendidos e que dependam de inqueritos ou deposital-os em poder de pessôa idonea que assignará termo de depositario. Esta ultima hypothese, porem, só deverá ter logar quando, por circumstancias especiaes, não poderem aquelles objectos ser recolhidos ao Deposito.

§ unico. — As cousas achadas que não forem reclamadas e as que por qualquer circumstancia tenham de permanecer sob as vistas da autoridade policial, serão depositadas no cofre da Chefatura de Policia.

40.—Remetter, annualmente, ao Chefe de Policia, ou sempre que este determine, um relatorio circumstanciado e minucioso de todas as occorrencias policiaes, alvitrando as medidas de utilidade e conveniencia que devam ser tomadas.

41.—Advertir, reprehender, ou suspender, até 30 dias, os escrivães, os commissarios, subdelegados e supplentes, bem como os guardas civis e agentes de policia, representando ao Chefe de Policia quando as faltas reclamem penas que excedam de sua alçada.

42.—Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da Delegacia e bem assim os dos hoteis, hospedarias, etc., percebendo por estes serviços, os emolumentos a que tiver direito.

43.—Ter um livro de partes para as occorrencias policiaes diarias.

44.—Ter um livro de registo de ordens, no qual fará inscrever logo que receber, sob os diversos numeros nelle impressos, o resumo de differentes actos, documentos, regulamentos, circulares, officios, cartas, etc., relativos ao serviço.

45.—Ter, além desses, os livros que julgar necessarios á bôa ordem e regularidade dos serviços da Repartição.

46.—Passar attestado de vida, residencia e miserabilidade.

47.—Velar pela segurança, asseio e hygiene dos vehiculos publicos, fazendo observar as tabellas de preços, tudo de accôrdo com o Regulamento que rege a especie.

48.—Participar, diariamente, ao Chefe de Policia as occorrencias havidas, indicando as providencias tomadas e fazendo acompanhar o seu relatorio, um mappa das prisões effectuadas na vespera, contendo o numero de presos, nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, edade, estado civil, profissão, e o mais que no caso couber, bem como o motivo e o modo da prisão, qual a autoridade que a ordenou, á disposição de quem ficou, que destino teve e que valores trazia ao ser detido. Deste mappa constará tambem o nome dos que forem postos em liberdade, por que o foram e á ordem de quem.

49.—Nomear os agentes que forem necessarios ao bom policiamento de sua circumscripção.

50.—Dar instrucções aos seus auxiliares e commetter-lhes qualquer de suas attribuições.

51.—Organizar a folha de pagamento de todos os funccionarios da Delegacia.

Art. 110. — Compete aos delegados do interior:

1.º—Exercer todas as attribuições que cabem ao Delegado Auxiliar e ao commissario da policia do porto de Manáos, com excepção daquellas que, por sua natureza, não forem praticaveis na respectiva circumscripção.

2.º—Superintender todo o serviço policial do municipio, representando ao Chefe de Policia sobre as medidas que lhes pareçam de adopção necessaria, a bem da ordem publica e regularidade do mesmo serviço.

3.º—Providenciar sobre a remessa de loucos ao Chefe de Policia, quando forem miseraveis ou indigentes.

4.º—Remetter, mensalmente, ao Chefe de Policia,

minucioso relatorio sobre as occorrencias havidas na respectiva circumscripção, com indicação das providencias tomadas.

CAPITULO III

Dos supplentes

Art. 111. — Compete aos supplentes do Delegado Auxiliar ou dos Delegados do interior:

1.º—Substituil-os em ordem numerica;

2.º—Coadjuvar o serviço de policiamento em casos extraordinarios, quando convocados pelo Chefe de Policia ou pelo Delegado Auxiliar, na capital, e pelos Delegados, no interior.

CAPITULO IV

Dos commissarios de policia

Art. 112. — Compete aos commissarios de policia:

1.º—Velar assiduamente sobre tudo quanto possa interessar á prevenção de crimes e contravenções;

2.º—Communicar ao Delegado Auxiliar o que occorrer durante a sua permanencia;

3.º—Prender os criminosos em flagrante delicto, apresentando-os, immediatamente, ao Delegado Auxiliar, com as testemunhas e offendido;

4.º—Ser zeloso e activo no cumprimento dos deveres do cargo e das instrucções recebidas dos seus superiores na funcção policial.

Art. 113. — Compete mais aos commissarios de policia:

1.º—Assignar guia para serem recolhidos ao hospital da Santa Casa de Misericordia, os enfermos que forem indigentes;

2.º—Providenciar sobre a remoção dos cadaveres para o cemiterio ou para o necroterio, se houver suspeita de crime;

3.º—Revistar, convenientemente, antes de fazer recolher ao xadrez, o individuo preso, arrecadando-lhe todos os valores e objectos que mencionará no livro de partes e entregará á guarda do escrivão de dia, até serem entregues ao Delegado Auxiliar;

4.º—Fazer o serviço de permanencia durante vinte e

quatro horas, conforme a escala organizada pelo Delegado Auxiliar, não podendo retirar-se sob qualquer pretexto, sem sciencia de seus superiores que, neste caso, providenciarão para a sua immediata substituição;

5.º—Registar no livro de partes, as occorrencias diarias, inclusive as queixas e reclamações, deixando margem para o despacho do Delegado Auxiliar e mencionando com relação a cada individuo preso: o nome, a filiação, a naturalidade, a idade, o estado civil, a profissão, a residencia, a causa, hora e logar da detenção, o nome da autoridade que a ordenou, o nome do conductor (se fôr praça: numero, companhia e batalhão), o destino que teve o preso, quaes as testemunhas e o nome do offendido ou prejudicado.

Art. 114. — O commissario de policia não tem competencia para conceder liberdade a qualquer individuo preso, recolhido ao xadrez ou não, o que só poderá ser feito pelo Delegado Auxiliar, depois de conhecer o motivo da prisão.

§ unico. — O commissario de policia não poderá conceder licença para que pessôas estranhas se communiquem com as que estiverem detidas no xadrez, ou não.

SECÇÃO I

Dos guardas civis e soldados de policia de ponto e ronda ás secções, das ordens de serviço e do policiamento em geral

Art. 115. — Em cada secção policial, diurna e nocturnamente, segundo o quadro e a escala que forem organizados, permanecerá um guarda civil ou um soldado de policia no serviço de vigilancia ou policiamento, sob as ordens do Delegado Auxiliar.

Art. 116. — Sempre que houver necessidade, permanecerá na Delegacia Auxiliar, temporariamente, por dias e noites, uma determinada força do Batalhão Policial que, nas mesmas condições, estará ás ordens do Delegado Auxiliar.

Art. 117. — Os serviços de ronda e vigilancia ou policiamento são ininterruptos e o deste ultimo se fará por pequenas turmas que se substituirão por quartos, de seis em seis horas, para cada turma. Em casos urgentes e extraordinarios taes horas de serviço poderão ser prorogadas ou alteradas.

Art. 118. — O serviço de segurança e manutenção da ordem publica em Manáos, consiste na ronda e vigilancia ou policiamento de todas as ruas e praças, avenidas, estradas, largos, jardins e mais logradouros publicos, de modo que possam ser prestadas immediatas e efficazes garantias a quem dellas necessitar.

§ unico. — Durante o dia, o policiamento poderá ser limitado á area do perimetro urbano da cidade, conforme as necessidades do serviço. Durante a noite, porém, será geral, fazendo-se tambem por meio de patrulhamento de infantaria e cavallaria a vigilancia dos suburbios, tudo sob instrucções da Chefatura.

Art. 119. — A distribuição dos guardas civis e praças de policia será feita pelo commandante da Guarda Civil e por um official da Força Policial.

§ unico. — No perimetro urbano, o policiamento é feito por guardas civis armados de revolver e casse-tête.

Art. 120. — Durante a vigilancia ou policiamento, competem aos soldados e guardas os seguintes deveres, além dos referidos no Regulamento interno da Força Policial e no da Guarda Civil:

1.º—Percorrer, continuamente, a area de sua secção, a passo regular, sempre pelo meio da rua, salvo ordem superior em contrario.

2.º—Não penetrar á noite em casa alheia, sem licença de quem nella residir, excepto nos seguintes casos:

a)—De incendio;

b)—De imminente ruina;

c)—De pedido de soccorro;

d)—De se estar nella commettendo algum crime ou contravenção;

e)—De inundação.

3.º—Mostrar-se polidos e cortezes para com todos, evitando discussões no cumprimento de seus deveres e mantendo, com prudente energia, as ordens recebidas, ou os actos praticados no desempenho das proprias funcções.

4.º—Exercer severa vigilancia no movimento de transeuntes e vehiculos. evitando os atropelamentos, as balburdias e as discussões que provoquem agglomeração de populares.

5.º—Fazer observar, fielmente, todas as disposições do Regulamento de Vehiculos e as instrucções sobre o transito publico, baixadas pelo Chefe de Policia.

6.º—Communicar, immediatamente, á Delegacia Au-

xiliar, o apparecimento de qualquer cadaver, providenciando para que se não mude a posição do mesmo nem pessôa alguma delle se approxime, para collocar ou retirar algum objecto ou arma, antes de chegar a autoridade para o levantamento.

7.º—Conduzir á Delegacia Auxiliar qualquer pessôa ferida ou espancada, afim de se proceder, immediatamente, ao necessario corpo de delicto.

8.º—Transportar ou fazer transportar ao hospital da Santa Casa de Misericordia, qualquer pessôa accommettida de enfermidade repentina, que se encontre em abandono em logares publicos, necessitando de soccorros medicos.

9.º—Garantir o livre transito em geral e, particularmente, ás senhoras, aos velhos e ás creanças, evitando que sejam molestados por palavras, gestos, ou signaes de pessôas pouco escrupulosas, attendendo-os com a maxima urbanidade e delicadeza, toda vez que, em logares publicos, pelos mesmos, lhes fôr solicitado auxilio.

10.—Avisar, immediatamente, em caso de incendio, os moradores e vizinhos do predio incendiado, á Companhia de Bombeiros e á Delegacia Auxiliar, garantindo o edificio contra saques, até á chegada das autoridades e da Força Publica.

11.—Encaminhar qualquer pessôa que esteja transviada, ou que ignore o caminho de sua habitação.

12.—Arrecadar e arrolar, em presença de testemunhas, sempre que fôr isso possivel, todo e qualquer objecto que fôr encontrado em abandono, perdido, para entregal-o ao Delegado Auxiliar, ao commissario de serviço, afim de que seja providenciado sobre a restituição ao seu verdadeiro dono.

13.—Não permittir que quem quer que seja falte com o respeito devido ás familias, seja por palavras, gestos ou signaes.

14.—Prestar auxilio aos fiscaes do Municipio, sempre que fôr reclamada sua intervenção, para tornar effectiva a execução de posturas municipaes.

15.—Prohibir que sejam apedrejados, vaiados e ridicularizados quaesquer individuos, mormente os alienados, os decrepitos e os menores; prohibindo, egualmente, que sejam maltratados os animaes de qualquer especie, estejam ou não utilizados em serviços.

16.—Ter todas as attenções para com os estrangei-

ros e recem-chegados, auxiliando-os com informações e evitando que sejam explorados por conductores de vehiculos, ou que sejam victimas de "chantages" de "vigaristas" e "scrocs"; bem como observando-os, attentamente, quando lhes pareçam suspeitos de exercerem o lenocinio ou outros crimes, afim de serem disso informadas as autoridades.

Art. 121. — Deverão ainda os guardas ou soldados deter e conduzir immediatamente á presença da autoridade policial, na forma prescripta neste Regulamento:

a)—Todo aquelle individuo que fôr encontrado praticando algum crime, ou em fuga, perseguido pelo clamor publico, podendo para tal fim sahir da sua secção;

b)—Os pronunciados e os indiciados, contra os quaes tenha sido notoria a expedição de mandado de prisão por autoridade competente;

c)—Todo aquelle que conduzir armas prohibidas, sem licença da autoridade competente;

d)—Todo aquelle que a cavallo, em bicycleta ou conduzindo vehiculos, occasionar desastre na via publica ou transgredir quaesquer disposições regulamentares sobre o transito publico;

e)—Todo aquelle, mesmo que seja militar ou guarda civil, que fôr encontrado promovendo desordens, ou em estado de embriaguez;

f)—Os vadios, turbulentos, bebedos, prostitutas, que perturbem o socego publico ou offendam á moral e aos bons costumes;

g)—Os que parecerem soffrer das faculdades mentaes e assim vaguem pelas vias publicas;

h)—Os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas ou outro qualquer indicio de haverem commettido algum crime;

i)—Os que forem encontrados, adultos ou creanças, a damnificar arvores, jardins, edificios, monumentos e obras publicas ou particulares;

j)—As creanças perdidas ou abandonadas;

k)—Os que forem encontrados a dormir nos jardins e vias publicas;

l)—Os que forem encontrados com instrumentos apropriados á execução de algum delicto;

m)—Os evadidos das prisões;

n)—Os desertores do Exercito, Armada e classes annexas ou da Força Policial do Estado;

o)—As pessôas encontradas conduzindo objectos que, pela qualidade destes e pela condição do conductor, se tornem suspeitas de terem sido os mesmos objectos adquiridos por furto ou roubo;

p)—As pessôas que, vestidas de modo offensivo á moral e aos bons costumes, transitarem pelas ruas e praças, ou assim se mostrarem das janellas e portas das casas onde se encontrem;

q)—Os adultos ou menores que forem surprehendidos escrevendo palavras immoraes ou desenhando figuras indecentes nas paredes das habitações ou quaesquer outros edificios publicos ou particulares e dos mictorios;

r)—Os menores encontrados entretidos em jogos, ou atirando pedras ou de qualquer modo embaraçando ou damnificando os fios telephonicos ou de illuminação publica; bem como aquelles que colloquem obstaculos de qualquer natureza nos trilhos dos bondes.

Art. 122. — Compete mais aos guardas ou soldados de ponto ás secções :

1.º—Verificar si a illuminação funcciona bem, tomando nota dos focos apagados para ser providenciado a respeito.

2.º—Prevenir ao morador do predio cujas janellas ou portas do pavimento terreo, ou as do pavimento superior de facil accesso, estiverem abertas, sem luz, a horas avançadas da noite, e, si lhe não apparecer alguem da casa assim encontrada, providenciar para que a Delegacia a faça vigiar até amanhecer.

3.º—Acompanhar qualquer individuo suspeito ao extremo de sua secção e prevenir ao guarda civil ou soldado de guarda á secção immediata.

4.º—Permanecer attento, quando de serviço, não podendo conversar, fumar ou sentar-se.

5.º—Impedir que em tavernas, botequins ou outros logares, haja qualquer ajuntamento que perturbe o socego publico, communicando urgentemente o facto á autoridade competente, no caso de não ser attendido.

6.º—Não consentir que os botequins, tavernas e estabelecimentos congeneres, fiquem abertos alem das horas marcadas pelas posturas, leis e resoluções municipaes.

7.º—Tomar nota do numero do vehiculo que infringir as instrucções regulamentares sobre transito publico,

baixadas pelo Chefe de Policia, bem como o Regulamento sobre vehiculos.

8.º—Prestar todas as informações que lhes forem pedidas pelos transeuntes.

9.º—Attender aos pedidos dos moradores de sua secção para chamar o medico ou parteira, transmittindo esse pedido ao ponto da secção mais proxima, no caso de não existirem profissionaes na em que estiverem de serviço.

10.—Não receber absolutamente, qualquer remuneração particular, seja ou não pecuniaria, em recompensa de serviço porventura prestado no exercicio de seu cargo.

11.—Arrolar os nomes das testemunhas de factos criminosos que não tenham podido ser evitados, tomando e mencionando o logar de residencia dellas; colligir todos os vestigios de delictos e impedir que os delinquentes lancem fóra os objectos ou instrumentos do crime; bem assim, recolher com assistencia de testemunhas, sempre que fôr possivel, os que, não obstante a vigilancia exercida, forem occultados pelos criminosos.

Art. 123. — O guarda civil ou o soldado de ponto não abandonará a sua secção e, quando tiver de fazer alguma communicação á Delegacia Auxiliar, conduzir algum preso ou acompanhar alguma pessôa, será sempre dentro do perimetro della, competindo, successivamente, aos pontos das secções intermediarias a dita communicação, conducção ou acompanhamento.

§ 1.º — Chegando o preso á Delegacia, por meio do guarda ou soldado de ponto ás secções intermediarias, a autoridade de permanencia, por si ou seus auxiliares, aguardará que se recolha do serviço aquelle que houver effectuado a prisão, competindo, então a este relatar os motivos da mesma e todas as minucias que lhe forem relativas. Si, porem, houver urgencia, o guarda ou soldado que fez a prisão será immediatamente, substituido para tal fim e, prehenchido este, regressará ao seu posto.

§ 2.º — E' vedado retirar do respectivo ponto qualquer guarda civil ou soldado para serviço alheio ao policiamento.

Art. 124. — Todos os guardas e soldados de guarda á secção receberão um livro para as annotações do serviço quando permanecerem nos seus postos, o qual será en-

tregue áquelle que tiver de rendel-o. Esse livro será visado pelo Delegado Auxiliar.

Art. 125. — As faltas commettidas pelos guardas e soldados de guarda ás secções serão communicadas á autoridade de permanencia na Delegacia Auxiliar que, por sua vez, as annotará afim de serem levadas ao conhecimento do Commandante da Força Policial ou ao Commandante da Guarda Civil que os punirá de accôrdo com o Regulamento disciplinar da mesma Força ou da Guarda Civil.

SECÇÃO II

Dos agentes de Policia

Art. 126. — Aos agentes de policia das delegacias e sub-delegacias do interior compete :

1.º—Proceder ás averiguações, pesquisas, vigilancias, commissões secretas e capturas que lhes forem ordenadas pelos seus superiores.

2.º—Fazer as permanencias para que forem designados, pernoitando nas delegacias ou sub-delegacias a que pertencerem, sempre que haja necessidade.

SECÇÃO III

Dos policias reservados ou secretas

Art. 127. — Os policiaes reservados são individuos de reconhecida competencia designados pelo Chefe de Policia para, secretamente, sem darem a conhecer sua qualidade, procederem a quaesquer averiguações ou effectuarem capturas de criminosos.

§ unico — Pelos serviços que prestarem perceberão gratificação que lhes for arbitrada.

SECÇÃO IV

Do cidadão

Art. 128. — A intervenção de qualquer pessôa como auxiliar da policia é sempre expontanea e, por isso mesmo, de inestimavel valor na prevenção e pesquisa dos crimes e contravenções e captura dos criminosos.

CAPITULO V

Dos escrivães e porteiro-servente

Art. 129. — Aos escrivães compete :

1.º—Escrever em forma judiciaria, os autos de qualquer especie, mandados, precatorias, notas de culpa, alvarás, officios e todos os demais actos de sua competencia.

2.º—Dar certidões, traslados e copias, conforme lhes fôr ordenado por despacho dos Delegados ou Sub-delegados, perante os quaes servirem.

3.º—Fazer intimações legaes, dentro ou fóra do cartorio, verbalmente ou por escripto, como no caso couber.

4.º—Acompanhar as autoridades nas diligencias a que tiverem de proceder.

5.º—Escripturar ou fazer escripturar e conservar sob sua guarda e em bôa ordem os livros da Delegacia e Subdelegacia, bem como os demais documentos pertencentes ás mesmas.

6.º—Escrever a parte diaria.

§ unico. — Na Delegacia Auxiliar deverá estar sempre de permanencia, fóra das horas do expediente, dia e noite, um dos escrivães, conforme a escala que será organizada pelo respectivo Delegado.

Art. 130. — Ao porteiro servente incumbe abrir a Repartição e zelar pela sua conservação e asseio.

TITULO IV

DA CASA DE DETENÇÃO E DAS CADEIAS DO INTERIOR

CAPITULO I

Da Casa de Detenção, classificação e serviços dos presos

Art. 131. — A Casa de Detenção é uma repartição policial, destinada á reclusão dos individuos definitivamente julgados no Estado e á guarda dos que estiverem presos, á disposição das autoridades judiciarias e administrativas e á requisição consular.

Art. 132. — Tanto quanto possivel, serão os presos separados, de conformidade com a seguinte classificação:

I—Os que tenham sentença passada em julgado;

II—Os que estejam á disposição de juizes criminaes, para a formação da culpa;

III—Os detidos por causa civel, commercial ou administrativa;

IV—Os presos por contravenção, infracção de posturas e á disposição de autoridades policiaes.

Art. 133. — Cada uma destas classes abrange tres grupos :

O dos menores,

O dos maiores e

O das mulheres.

Art. 134. — As mulheres, enquanto não forem definitivamente julgadas, serão recolhidas á prisão commum, salvo si a presença de alguma perturbar o socego da prisão respectiva, caso em que poderá o Director fazer a sua transferencia para uma prisão solitaria.

Art. 135. — Os menores em caso algum poderão ser recolhidos á prisão dos homens.

Art. 136. — Serão sempre separados os co-réos no mesmo processo.

Art. 137. — Os presos de justiça serão sempre conservados em cubiculo, um a um, si fôr possivel, isolando-se, no caso de impossibilidade de execução da primeira parte, os presos de crimes mais graves.

Art. 138. — Os sentinellas terão sempre cada um a sua cellula.

Art. 139. — Nenhum preso será recolhido á Casa de Detenção, sem que venha acompanhado de uma portaria ou ordem escripta da autoridade policial ou judiciaria que houver determinado a prisão, indicando o motivo da mesma e o logar e a hora em que foi ella realizada.

Art. 140. — Os presos remettidos, depois de fechada a porta principal do estabelecimento, serão recolhidos em um compartimento especial para, no dia seguinte, serem tomadas a seu respeito as respectivas notas e proceder-se nos termos regulamentares.

Art. 141. — Recebido o preso e conforme o motivo por que o foi e a sua condição social, será remettido para ser identificado, caso não o tenha sido ainda, depois de despojado das joias, dinheiro e quaesquer objectos de valor que levar, os quaes ficarão depositados para lhe serem entregues quando sahir, ou antes disso, a qualquer pessôa que o reclamar, exhibindo provas de que taes valores lhe pertencem.

Art. 142. — As armas apprehendidas aos presos serão remettidas para o museu da Chefatura de Policia.

Art. 143. — Terminados os exames, a que o preso será submettido, designar-lhe-á o Director aposento, conforme a sua classificação.

Art. 144. — Quando sentenciados definitivamente, os presos de justiça perderão o nome no estabelecimento, recebendo uma designação numerica, pela qual serão reconhecidos; ao mesmo tempo serão transferidos para a classe dos sentenciados, o que se fará constar na respectiva matricula.

Art. 145. — Os presos incommunicaveis serão recolhidos a prisões isoladas, que só poderão ser abertas pelo carcereiro, quando necessario.

Art. 146. — As ordens de soltura serão apresentadas ao Director que, verificando si ellas vêm revestidas das formalidades legaes, e assignadas por autoridade competente, mandará, pondo o seu "cumpra-se", dar-lhes immediata execução a que motivo algum poderá obstar.

Art. 147. — Motivo algum poderá obstar o cumprimento de um alvará de soltura.

Art. 148. — Os presos cuja sentença de condemnação tenha passado em julgado, si a pena fôr de prisão cellular, serão recolhidos a cubiculo isolado, á razão de um para cada prisão.

Art. 149. — Não havendo cubiculos em numero sufficiente, poderá o Director mandar reunir tres ou mais presos no mesmo compartimento, conforme a sua dimensão.

Art. 150. — Quando dois ou mais presos tenham de ser recolhidos ao mesmo cubiculo, serão, sempre que seja possivel, reunidos os condemnados por crimes de egual natureza.

Art. 151. — Os presos deverão obedecer, promptamente, sem observações ou replicas, aos empregados encarregados de sua guarda.

Art. 152. — Ao toque dado, ás cinco horas da manhã, por uma sineta collocada em logar donde possa ser ouvida em todas as prisões, e repetido por outras que possam ser collocadas em logares mais afastados, levantar-se-ão todos os presos, pondo em ordem as suas camas ou redes e preparando-se para os serviços que lhe forem distribuidos.

Art. 153. — A's seis horas, distribuir-se-á a cada preso, a primeira refeição diaria, e ás seis e meia sahirão

elles em turmas para os trabalhos nas officinas, nos campos de lavoura ou onde possam de qualquer forma empregar, convenientemente, sua actividade.

Art. 154. — A's dez horas, será distribuido o almoço e ás cinco da tarde o jantar, quando deverão voltar ás prisões, depois de deixarem limpos e acondicionados as ferramentas e utensilios do trabalho, entregando-os ao carcereiro, encarregado de sua vigilancia.

Art. 155. — E' prohibido aos presos cantar, gritar ou fazer qualquer barulho nas prisões ou fóra dellas.

Art. 156.—O preso que, propositadamente, inutilizar qualquer movel do estabelecimento ou as ferramentas e materiaes que lhe forem entregues, para qualquer trabalho, será obrigado a indemnizar o damno, por meio de descontos na quota que lhe couber pelo seu trabalho.

Art. 157. — Serão punidos, disciplinarmente, os que damnificarem as paredes e soalhos da prisão ou commetterem qualquer outro acto contrario á bôa ordem e disciplina do estabelecimento.

Art. 158. — Os presos recolhidos á cadeia, para processo ou cumprimento de pena, serão obrigados a applicar-se em algum trabalho util, compativel com as suas aptidões, ou seja continuação de algum officio ou profissão a que anteriormente se dedicasse, ou seja aprendisagem de algum outro, a que prefira dedicar-se.

Art. 159. — Os sentenciados terão sempre occupação diaria fóra de suas cellulas. O trabalho que lhes fôr imposto deverá ser adequado á sua rehabilitação moral, convindo não contrariar, mas aproveitar, intelligentemente dirigidas, as proprias tendencias dos sentenciados, de modo a despertar-lhes o sentimento da liberdade e os habitos de auto-coerção; serão empregados nas officinas como mestres ou operarios, na cosinha, enfermaria e faxina da prisão, e suas dependencias.

Art. 160. — Essas officinas, independentemente de outras que se estabelecerem, serão de marcenaria, sapataria, lavanderia e alfaiataria, podendo nas duas ultimas ser empregadas as mulheres, acceitando o Director propostas para o fornecimento de moveis, roupa lavada e engommada, bem como a confecção de calças, blusas, pijamas, mosquiteiros, camisas e outras obras de carregação, admittidas sempre de accôrdo com a tabella organizada, depois de sua approvação pelo Chefe de Policia.

Art. 161. — No serviço de cosinha comprehender-se-á o de fabricação de pães para os presos.

Art. 162. — O preso que por doença, avançada idade ou outro qualquer motivo não pouder se entregar ao trabalho, em qualquer das officinas, trabalhará na cellula ou em qualquer compartimento adequado para esse fim, ou será empregado em serviços internos do estabelecimento compativel com o regimen disciplinar.

Art. 163. — Os presos condemnados e recolhidos á prisão cellular, não serão empregados em trabalhos nas officinas, mas trabalharão em seus cubiculos, até que nas officinas sejam feitas divisões que permittam isolal-os inteiramente.

Art. 164. — Ao toque da sineta chamando ao trabalho, sahirão os presos que tiverem de ir trabalhar nos campos de cultura ou officinas, dirigindo-se ás secções onde tiverem de executar seus trabalhos e de onde só sahirão, em geral, ao toque da sineta, chamando para o almoço ou jantar.

Art. 165 — O producto dos trabalhos dos presos, deduzidas as despezas com a acquisição da materia prima, será dividido em quatro partes eguaes, sendo uma para o Estado, outra para a indemnização á parte offendida ou pagamento de multa que houver sido imposta ao preso, outra para soccorrer sua mulher e filhos, si os tiverem, e a ultima para constituir o fundo de reserva que lhe será entregue quando posto em liberdade.

§ unico. — Quando o preso não tiver mulher e filhos, ou estes não precisarem de seu auxilio, ou quando não tenha sido condemnado ao pagamento de alguma indemnisação ou multa, as quotas do producto de seu trabalho, destinadas a todas ou a cada uma dessas applicações, serão divididas em duas partes eguaes,—uma para o Estado e outra para o fundo de reserva, a que se refere o artigo supra.

Art. 166. — A cada preso empregado em qualquer das officinas, ou em outros quaesquer trabalhos, será fornecida uma caderneta, na qual serão escripturadas as importancias que para o seu fundo de reserva, na conformidade do artigo anterior, forem sendo recolhidas ao cofre, afim de ser-lhe entregue quando restituido á liberdade.

Art. 167. — Dentre os presos de justiça serão tira-

dos os que forem necessarios para a faxina do estabelecimento, preferindo-se os que tiverem peior comportamento.

Art. 168. — Aos presos recolhidos em prisão cellular serão permittidos, quando o medico o prescrever, passeios e exercicios nos pateos ou dependencias do estabelecimento.

§ unico. — Nesses passeios, serão os presos acompanhados de um guarda, que terá todo cuidado em não os deixar entreter conversação com pessôa alguma.

Art. 169. — Os presos que não tenham arte ou profissão serão obrigados á aprendisagem de alguma, comtanto que seja facil.

Art. 170. — O trabalho a ser executado nas officinas do estabelecimento, será distribuido e designado pelo Director, unico competente para receber as encommendas que possam ser feitas.

Art. 171. — As encommendas não terão principio de execução sem o deposito de uma quarta parte do preço por que forem ajustadas.

Art. 172. — Concluida a obra encommendada, será avisada a pessôa que houver feito a encommenda e convidada para retiral-a, dentro do praso que o Director marcar.

Art. 173. — Si, dentro do praso marcado, não fôr a obra retirada, perderá a pessôa que a encommendou o direito a ella, que poderá ter outro destino, bem como á quota que houver deixado em deposito no acto da encommenda.

CAPITULO II

Das penas applicaveis aos presos

Art. 174. — Os presos que provocarem rixas e tumultos com outros, ou infringirem qualquer disposição regulamentar, ficam sujeitos ás seguintes penas, applicaveis segundo a gravidade da falta :

a)—Advertencia;
b)—Reprehensão publica;
c)—Privação de visitas;
d)—Reducção de ração;
e)—Recolhimento em prisão solitaria.

Art. 175. — Todas essas penas serão impostas pelo

Director, a cujo conhecimento o carcereiro levará a falta commettida pelo preso, com as circumstancias que a rodearam.

CAPITULO III

Das visitas

Art. 176. — Os presos poderão ser visitados duas vezes por semana, em dias previamente marcados pelo Director, das nove ás onze da manhã, pelas pessôas de sua familia e amisade.

Art. 177. — Nenhum visitante será admittido no parlatorio ou nas grades da prisão, sem que apresente ao carcereiro a senha permissiva de tal visita.

Art. 178. — Quando houver affluencia de visitantes, o carcereiro providenciará para que as visitas não sejam demoradas, e serão feitas pela ordem numerica das senhas.

Art. 179. — O preso doente poderá ser visitado na enfermaria, salvo recommendação em contrario do medico.

Art. 180. — O Director determinará o tempo de duração de cada visita.

Art. 181. — Aos presos não poderá ser fornecida, pelas pessôas que forem visital-os, cousa alguma sem que previamente seja examinada pelo carcereiro.

Art. 182. — Desconfiando o carcereiro que o visitante é portador de alguma cousa que não possa ser admittida no estabelecimento, poderá revistal-o, e encontrando, fará retiral-o, não consentindo a visita.

Art. 183. — O Director poderá prolongar as horas de visita, quando fôr grande o numero de visitantes e não poderem todos fazel-as dentro do praso regulamentar.

Art. 184. — O Director poderá prohibir a entrada na Casa de Detenção de qualquer visitante que não se portar com a necessaria correcção.

Art. 185. — Durante a visita, o carcereiro empenhar-se-á em que a conversa entre o visitante e o preso seja feita de modo a não se perturbarem uns aos outros; em que seja mantida, tanto quanto possivel, a separação dos visitantes e detidos, conforme os sexos e as classes de prisão; e em que seja mantida toda decencia, respeito e ordem.

Art. 186. — O carcereiro poderá interromper a visita e despedir o visitante que não se portar com a necessaria conveniencia.

CAPITULO IV

Da inspecção

Art. 187. — A inspecção da Casa de Detenção cabe ao Chefe de Policia, ao Procurador Geral e aos Promotores Publicos da capital do Estado, que deverão visitar, pelo menos, uma vez por mez o estabelecimento.

§ 1.º — Nessa visita, attenderão ás reclamações justas dos presos em geral, devendo observar si as disposições regulamentares estão sendo fielmente cumpridas.

§ 2.º — Do resultado da inspecção o Procurador Geral tomará as providencias judiciarias exigiveis e communicará as demais irregularidades ao Presidente do Estado.

CAPITULO V

Do pessoal

Art. 188. — A Casa de Detenção, para seu serviço de administração e vigilancia, terá o seguinte pessoal : 1 Director, 1 escripturario, 1 cosinheiro e 1 carcereiro.

§ unico. — O cargo de Director poderá ser preenchido por um official, da Força Policial, e o de cosinheiro, si fôr mister havel-o, será preenchido por um preso de justiça de melhor comportamento.

Art. 189. — Dentre os sentenciados, serão tambem tirados os mestres de officina, quando entre elles houver algum profissional; quando não, os mestres serão contractados, mediante autorisação do Chefe de Policia, fóra do estabelecimento, pelo Director marcando-se-lhes uma gratificação sujeita á approvação do primeiro, que será tirada da receita produzida pelas mesmas officinas.

CAPITULO VI

Dos deveres dos funccionarios e do expediente

Art. 190. — Os empregados devem-se, reciproca-

mente, todo respeito e, dentro do estabelecimento, a maior compostura e o mais restricto cumprimento dos seus deveres.

Art. 191. — Nenhum funccionario poderá, sob pena de advertencia, reprehensão, suspensão ou demissão, conforme a gravidade do caso :

a)—Associar-se a fornecedores do estabelecimento ou ter nos fornecimentos qualquer interesse directo ou indirecto;

b)—Empregar algum preso ou sentenciado em seu serviço particular;

c)—Empregar em seu uso qualquer objecto do estabelecimento que não seja especialmente destinado a esse fim;

d)—Acceitar de presos ou sentenciados ou de parentes e amigos destes, presentes ou promessas;

e)—Comprar ou tomar emprestado aos presos ou sentenciados dinheiro ou objectos, vender-lhes ou emprestar-lhes alguma cousa;

f)—Encarregar-se de levar ou trazer objectos pertencentes aos presos ou sentenciados, servir-lhes de advogado, de intermediario entre elles ou outras pessoas, dar noticias, favorecer a correspondencia, etc.;

g)—Exercer agiotagem entre os funccionarios do estabelecimento.

Art. 192. — O expediente da Casa de Detenção, que será dado em sala exclusivamente destinada a esse fim, nos dias uteis, começará ás 8 horas da manhã e terminará ás 5 da tarde, podendo ser prorogado pelo Director, em caso de necessidade.

CAPITULO VII

Do Director

Art. 193. — O Director da Casa de Detenção terá a seu cargo determinar, regular e inspeccionar todos os serviços do estabelecimento, velando pela sua ordem e disciplina, pela rigorosa execução das disposições regulamentares, e das ordens do Presidente do Estado e do Chefe de Policia.

Art. 194. — Ao mesmo funccionario compete :

I—Corresponder-se com o Chefe de Policia sobre assumptos referentes á administração do estabelecimento;

II—Receber os presos que forem enviados, fazendo registrar seus nomes no livro proprio com os dizeres e formalidades prescriptos;

III—Examinar a correspondencia expedida pelos presos, guardando sobre o conteúdo da mesma o mais absoluto segredo, desde que nella não se contenha alguma declaração que possa interessar á justiça;

IV—Dirigir e fiscalisar a policia, disciplina e economia do estabelecimento, os serviços de secretaria e os trabalhos nas officinas;

V—Fazer cumprir rigorosamente os contractos de fornecimentos de generos alimenticios, ou de qualquer outra natureza;

VI—Examinar e visar, diariamente, a tabella de distribuição de serviço dos presos;

VII—Visitar, diariamente, as prisões e todas as dependencias do estabelecimento, fazendo manter em todas ellas o mais rigoroso asseio;

VIII—Manter a ordem e segurança das prisões, obstando, mesmo pela força, qualquer insubordinação dos detentos;

IX—Exercer immediata fiscalisação na maneira por que se conduz o carcereiro no exercicio dos serviços que lhe forem confiados, dando-lhe instrucções, resolvendo qualquer consulta sobre os mesmos serviços, e advertir, reprehender, suspender o mesmo carcereiro pelas faltas que commetter, communicando ao Chefe de Policia aquellas que, pela sua gravidade, mereçam pena maior;

X—Designar as prisões aos detentos;

XI—Cumprir as requisições de presos feitas pelas autoridades judiciarias ou policiaes, fazendo acompanhal-os de uma escolta tirada da guarda do estabelecimento, quando não houver sido enviada pela autoridade que fez a requisição;

XII—Fazer comparecer em juizo, com as necessarias informações, os presos que tiverem de ser apresentados em virtude de "habeas-corpus";

XIII—Evitar que aos presos sejam inflingidos máos tratos, sem que tenham elles dado logar a medidas de rigor;

XIV—Franquear a entrada no estabelecimento a qualquer autoridade judiciaria e aos promotores de justiça, quando ahi se apresentem no desempenho de funcções de seu cargo;

XV—Dirigir e fiscalisar o serviço da secretaria, providenciando no sentido de ser feita sempre em dia e com asseio a sua escripturação, podendo, quando houver affluencia de serviço, designar um detento de bom comportamento e de reconhecida competencia, para auxiliar taes serviços;

XVI—Representar ao Chefe de Policia sobre quaesquer providencias que entenda necessarias á segurança do estabelecimento e á disciplina dos presos;

XVII—Assignar a correspondencia dirigida a qualquer autoridade;

XVIII—Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de escripturação do estabelecimento, podendo commetter esse serviço ao escripturario;

XIX—Pôr o "visto" nos pedidos de objectos para o expediente, viveres, ou material para as officinas;

XX—Pôr o "cumpra-se" nos alvarás de soltura, fazendo dar-lhes immediata execução;

XXI—Remetter ao Chefe de Policia, quando lhe fôr determinado, um relatorio minucioso de todo o movimento do estabelecimento em todas as suas secções, lembrando as medidas que a pratica tiver mostrado como necessarias á administração e aos presos;

XXII—Remetter, egualmente, ao menos duas vezes por semana, uma parte de todas as occorrencias havidas no estabelecimento, na qual serão mencionadas as entradas e sahidas dos presos, acompanhada de um mappa das prisões e enfermaria;

XXIII—Providenciar sobre quaesquer occorrencias que porventura se derem no estabelecimento, emquanto as mesmas chegam ao conhecimento do Chefe de Policia;

XXIV—Enviar no fim de cada mez, ao Chefe de Policia uma relação dos presos existentes na Casa de Detenção, com as declarações e notas existentes no respectivo registo;

XXV—Recolher, trimestralmente, aos cofres do Estado, por intermedio do Chefe de Policia, e mediante guia passada pela secretaria e por elle visada, os saldos das obras feitas nas officinas do estabelecimento.

Art. 195. — O Director não poderá abandonar o estabelecimento sem licença do Chefe de Policia, que, nas faltas de mais de dois dias, designará quem o substitua.

CAPITULO VIII

Do escripturario

Art. 196. — Ao escripturario, que será o substituto do Director, em suas faltas e impedimentos, cumpre :

I—Executar o expediente da secretaria, cumprindo as ordens que o Director lhe transmittir;

II—Escripturar os livros do estabelecimento e registrar os contractos de fornecimentos.

CAPITULO IX

Do carcereiro

Art. 197. — Ao carcereiro, que residirá no estabelecimento, compete:

1.º—Cumprir todas as ordens e instrucções do Director;

2.º—Velar pela bôa ordem, moralidade e asseio das prisões e suas dependencias;

3.º—Não censentir algazarra, jogos, conversa em voz alta ou qualquer acto que possa prejudicar a disciplina;

4.º—Distribuir pelos detidos, de preferencia aos de máo comportamento, o serviço de faxina e limpeza das prisões e suas dependencias, que será feito invariavelmente todos os dias, ás 6 horas da manhã, mandando laval-as pelo menos quinzenalmente;

5.º—Examinar minuciosamente os presos antes de recolhel-os, confiscando-lhes as armas que trouxerem, materias inflammaveis, combustiveis, explosivos e quaesquer outros objectos, inclusive garrafas com bebidas, que possam prejudicar a segurança e disciplina da prisão, enviando-os á Directoria, bem como o dinheiro e outros valores que forem encontrados, com os nomes dos respectivos donos;

6.º—Levar ao conhecimento do Director a insubordinação dos presos quando, pela sua gravidade ou pelo numero dos compromettidos, não lhe fôr possivel providenciar;

7.º—Impedir que qualquer papel, documento, carta, ou valor seja enviado para fóra da cadeia pelos detentos, sem ser por intermedio do Director;

8.º—Cumprir as ordens legaes de "habeas-corpus";

9.º—Ministrar immediatamente ao Director qualquer informação que lhe fôr pedida;

10.—Examinar diariamente, de manhã, á tarde e á noite, as grades e portões das prisões;

11.—Não confiar detento algum senão á escolta de duas praças pelo menos ou de dous officiaes de justiça, exigindo do chefe da escolta um recibo da entrega do detento, passado no livro competente e cancellando o mesmo, quando fôr devolvido o detido ou se lhe der baixa da prisão.

CAPITULO X

Serviços medicos e de enfermaria

Art. 198. — O serviço sanitario da Casa de Detenção incumbe aos medicos legistas da Policia, competindo-lhes:

I—Visitar, frequentemente, os presos e todas as dependencias do estabelecimento, afim de verificar a saúde daquelles e as condições hygienicas deste, lembrando ao Director as medidas a adoptar a bem da salubridade do mesmo estabelecimento;

II—Fazer recolher á Santa Casa de Misericordia os presos que não poderem ser tratados na prisão, pela gravidade da molestia de que forem atacados;

III—Attender, com a possivel urgencia, aos chamados do Director para prestar serviços medicos aos detentos;

IV—Levar, immediatamente, ao conhecimento do mesmo a manifestação que se der, de qualquer molestia epidemica ou contagiosa que porventura appareça no estabelecimento, expondo as providencias que devem ser tomadas, afim de evitar a sua propagação.

Art. 199. — No estabelecimento haverá uma enfermaria, onde serão internados os presos cujas doenças não tenham gravidade, a qual ficará aos cuidados de um dos detentos de bom comportamento, sob a guarda competente.

Art. 200. — Ao official do registo civil será enviado o attestado de obito passado pelo medico, depois de devidamente registado, e á autoridade, a cuja disposição esteve o preso fallecido, será remettida uma copia authentica do termo que se lavrar da verificação da identidade do mesmo preso.

CAPITULO XI

Dos livros

Art. 201. — Haverá na secretaria da Casa de Detenção os seguintes livros:

I—Para registo de entrada e sahida de presos, com a indicação de seu nome, idade, estado, nacionalidade, filiação, profissão, alcunha, si a tiver; ultima residencia, motivo da prisão, logar em que foi detido, natureza do crime, nome da autoridade que determinou a prisão, a data desta, a da condemnação, juiz ou tribunal que a impoz, duração da pena, a prisão que lhe foi destinada, o numero que ahi tem, o numero de sua ficha de identificação, e tudo quanto possa interessar ao assentamento do preso;

II—Para carga de todos os moveis e objectos fornecidos ao estabelecimento;

III—Para descarga de moveis e objectos consumidos ou deteriorados;

IV—Para registo dos pedidos de fornecimentos;

V—Para registo dos trabalhos realizados nas officinas do estabelecimento, com indicação do nome de quem os fez e da pessôa que o encommendou;

VI—Para registo da venda desses trabalhos e o seu respectivo preço;

VII—Para escripturação das sommas recebidas por esses trabalhos, discriminando-se em seguida as quotas applicadas aos fins regulamentares;

VIII—Para registo de obitos havidos no estabelecimento, com a transcripção de que trata o cap. XIII deste titulo;

IX—Para registo da correspondencia official.

Art. 202. — Todos esses livros e os demais que a pratica mostrar necessarios á regular e completa escripturação de todo o movimento da Casa de Detenção, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Director ou por quem o mesmo designar para tal fim.

CAPITULO XII

Dos fornecimentos

Art. 203. — Os fornecimentos de objectos de expediente da Casa de Detenção, materiaes para suas offici-

nas, viveres, etc., serão feitos por concorrencia publica, á vista de editaes publicados pelo Director, de ordem do Chefe de Policia.

Art. 204. — As propostas de fornecimentos serão abertas na Secretaria da Policia, dentro dos primeiros 15 dias de dezembro, de cada anno, em presença do Chefe de Policia, e dos proponentes, no dia e hora préviamente designados.

Art. 205. — Conhecidos os termos e condições de cada proposta, o Chefe de Policia remettel-as-á ao Presidente do Estado, com o seu parecer sobre a que melhores vantagens offereça, a qual, uma vez approvada, será devolvida, afim de ser lavrado, na Secretaria de Policia, o respectivo contracto.

Art. 206. — O Director fiscaliza a maneira por que os proponentes executam os contractos, rejeitando os objectos que não forem fornecidos nas condições estipuladas.

CAPITULO XIII

Dos obitos

Art. 207. — Fallecendo algum preso, na enfermaria ou na prisão, o enfermeiro ou o carcereiro communicará ao Director, e este, immediatamente, ao Chefe de Policia.

Art. 208. — Recebida essa communicação, o Chefe de Policia mandará que uma autoridade ahi compareça com o seu escrivão, para o competente exame e verificação da identidade da pessôa, lavrando-se de tudo um termo que será assignado pelo Director, pela autoridade, pelo medico e por duas testemunhas.

§ unico. — Nesse termo serão consignadas as declarações que o medico fizer sobre a causa da morte.

CAPITULO XIV

Da instituição de uma escola, etc.

Art. 209. — Opportunamente, será estabelecida uma escola que os presos analphabetos serão obrigados a frequentar, e onde se lhes proporcionará o ensino primario em todos os seus gráos, conforme a sua applicação e aproveitamento.

Art. 210. — Ao Director poderá qualquer preso e em qualquer tempo representar contra o máo trato que lhe

der qualquer empregado, ou ao Chefe de Policia, caso se julgue victima de perseguição por parte do Director.

Art. 211. — Os presos que se recommendarem por seu bom comportamento, já nas prisões, já nas officinas, ou em qualquer parte, poderão, ao arbitrio do Director, aos domingos e mesmo nos dias uteis, depois dos trabalhos ordinarios, gosar de certas prerogativas compativeis com a disciplina do estabelecimento.

§ unico. — Poderá o Director, alem da concessão que fizer aos presos, nas condições deste artigo, encarregal-os da vigilancia sobre um certo numero de presos que com elles possam estar em contacto.

Art. 212. — Os signaes de levantar, chamada para as officinas, etc., serão feitos por toque de sineta, collocada em logar onde possa ser ouvida em todo o estabelecimento.

Art. 213. — A chamada dos guardas em serviço nas prisões, nas officinas, ou em qualquer outra parte, será feita por meio de apitos, de que cada guarda deve estar munido, regulando o Director a maneira por que deverão ser feitas essas chamadas.

CAPITULO XV

Das cadeias e prisões do interior

Art. 214. — As cadeias e prisões do interior do Estado observarão, no que lhes fôr applicavel, as disposições regulamentares da Casa de Detenção, competindo especialmente aos respectivos carcereiros:

1.º—Velar pela bôa ordem, moralidade e asseio das prisões e suas dependencias;

2.º—Não consentir algazarra, jogos, conversa em voz alta, ou qualquer acto que possa prejudicar de qualquer forma a disciplina;

3.º—Distribuir pelos detentos, de preferencia aos de máo comportamento, o serviço da faxina e limpeza das prisões e suas dependencias, o qual será feito, invariavelmente, todos os dias, ás 6 horas da manhã, mandando laval-as pelos menos quinzenalmente;

4.º—Recolher á prisão os individuos que lhes forem apresentados com a competente nota de culpa passada por quem de direito, registando essa entrada no livro respectivo;

5.º—Examinar, minuciosamente, os presos antes de recolhel-os, confiscando-lhes as armas que trouxerem, bem como materias inflammaveis, combustiveis, explosivos, e quaesquer outros objectos inclusive garrafas com bebidas, baralhos, etc., que possam prejudicar a disciplina na prisão, enviando tudo á Delegacia de Policia, juntamente com o dinheiro, joias e outros valores que forem encontrados em poder do preso, ao qual dará recibo afim de serem restituidos opportunamente, por occasião de sua soltura, si lhe pertencerem;

6.º—Retirar da prisão e recolher á cellula, no caso de não attender á primeira reprehensão, o preso que promover desordem, embriagar-se ou portar-se com desrespeito;

7.º—Levar ao conhecimento do Delegado de Policia a insubordinação dos presos, quando pela sua gravidade, ou pelo numero dos compromettidos, não lhe fôr possivel providenciar por si mesmo;

8.º—Communicar ao Delegado de Policia as doenças graves ou o obito dos detidos.

9.º—Impedir que qualquer papel, documento, carta, ou valor seja enviado para fóra da cadeia pelos detidos ou seja pelos mesmos recebido, sem ser por seu intermedio e devidamente examinado;

10.—Cumprir qualquer ordem de "habeas-corpus", soltando, immediatamente, o preso a quem fôr concedida;

11.—Ministrar, immediatamente, ao Delegado ou ás autoridades judiciarias qualquer informação que fôr pedida, dando igualmente as certidões que forem requeridas por intermedio de qualquer dessas autoridades;

12.—Ter sob sua guarda os livros de entradas e sahidas de presos e as chaves das prisões, que deverá trazer sempre comsigo ou em logar seguro;

13.—Não confiar detento algum sinão á escolta de duas praças ou guardas pelo menos, ou de dois officiaes de justiça, exigindo do chefe da escolta um recibo da entrega do detido, passado no livro competente e cancellando o mesmo quando fôr devolvido o preso ou se lhe der baixa da prisão;

14.—Examinar, diariamente, de manhã, á tarde e á noite, as grades, pavimentos, paredes e portões da prisão, bem como si os detentos têm em seu poder qualquer objecto ou instrumento que possa servir para se evadirem.

15.—Permittir em dias e horas certas que os presos sejam visitados, não podendo os visitantes penetrar nas cellas e ficando sob a inspecção do carcereiro ou guarda, que não consentirá que os mesmos conduzam comsigo as armas prohibidas, tenham embora licença para tal fim.

§ unico.—Os juizes e promotores da comarca ou termo poderão em qualquer dia e hora entrar nas cadeias e suas dependencias, ouvir os presos e pedir informações verbaes ou escriptas ao carcereiro ou guarda.

16.—Fazer retirar o visitante que se portar mal;

17.—Permittir, em horas preestabelecidas, a entrada de refeições para os presos, examinando-as, préviamente, e apprehendendo quaesquer objectos que dentro dellas vierem occultos, os quaes serão enviados á Delegacia de Policia, com os esclarecimentos que se tornarem necessarios;

18.—Não permittir que na secção destinada aos incommunicaveis entrem pessôas estranhas, ainda mesmo que sejam praças da guarda ou auxiliares de categoria inferior da policia, salvo tratando-se de caso que reclame os soccorros immediatos dos que se acharem presentes.

19.—Passar attestados de conducta dos presos, em cujos assentamentos porá as notas más relativas á mesma, e informar as petições por estes dirigidas aos Delegados ou qualquer autoridade judiciaria ou policial.

TITULO V

DA POLICIA DO PORTO DE MANÁOS

CAPITULO I

De seus fins e pessoal

Art. 215. — A policia do porto de Manáos, que tem por fim a vigilancia do mesmo porto, cáes, ilhas e praias adjacentes, ancoradouros, etc., bem como promover a estatistica do movimento de passageiros que nelle desembarcarem, o numero dos que passam em transito e a quantidade das embarcações entradas e sahidas, é exercida pelo seguinte pessoal:

a)—Um commissario;

b)—Um escrevente;

c)—Um patrão de escaler, e tantos remadores quantos bastem para o serviço.

§ unico. — Desde que ás condições do Estado o permittam, esse pessoal será augmentado, conforme as conveniencias do serviço, mediante representação ao Chefe de Policia feita pelo Commissario, a qual será submettida ao Presidente do Estado, para os devidos fins.

CAPITULO II

Attribuições do pessoal

Art. 216. — Ao commissario da policia do porto de Manáos incumbe:

1.º—Visitar todas as embarcações a vela ou a vapor que entrarem no porto ou delle sahirem, exceptuados os navios de guerra nacionaes ou estrangeiros;

2.º—Exercer vigilancia no porto, cáes, ilhas e praias adjacentes, docas, e ancoradouros, tudo sem prejuizo das attribuições da Alfandega e da Capitania do Porto, fazendo o policiamento geral da bahia do Rio Negro;

3.º—Inspeccionar e fiscalizar o serviço de embarque e desembarque, detendo os passageiros que se tornarem suspeitos ou cuja captura houver sido determinada pelas autoridades superiores;

4.º—Exigir dos commandantes uma lista nominal, de accôrdo com o modelo usual, de todos os passageiros que desembarcarem, não consentindo que qualquer pessôa desembarque antes da visita de chegada ou embarque depois da de sahida;

5.º—Exigir dos agentes, consignatarios, proprietarios ou prepostos das companhias de vapores, antes da partida destes, a lista nominal de todos os passageiros que tiverem de embarcar;

6.º—Conferir a bordo si o numero de passageiros embarcados corresponde ao da lista entregue, exigindo do commandante uma nota assignada, com o nome dos passageiros encontrados a mais e dos que deixaram de embarcar;

7.º—Auxiliar a repressão do crime de contrabando, quando solicitado pela autoridade fiscal, estadual ou federal, e denunciar aquelles de que tiver sciencia;

8.º—Apprehender e mandar conduzir para a Alfandega quaesquer generos e mercadorias que se acharem

em embarcações suspeitas, effectuando a prisão dos infractores que serão apresentados á autoridade competente;

9.º—Effectuar a prisão dos individuos encontrados na pratica de crimes communs, em contravenção ao Regulamento da Capitania do Porto, ou em virtude de requisição da autoridade competente, cujas diligencias especiaes auxiliará;

10.—Prestar auxilio nos casos de incendio a bordo de navios, ou em edificios da Alfandega, Manáos Harbour, e suas dependencias, — depositos, armazens, trapiches, ou outras edificações contiguas, empregando todos os meios para a sua extincção e salvamento das pessôas e objectos;

11.—Accudir a naufragios na bahia do Rio Negro, prestando todo auxilio ás autoridades fiscaes, afim de que sejam arrecadados e conduzidos para a Alfandega os generos ou mercadorias sujeitos a direitos, na conformidade da legislação respectiva;

12.—Impedir o desembarque de passageiros clandestinos e dos que não exhibirem provas de identidade, bem como o de individuos que tenham sido deportados pela policia de qualquer outro paiz, ou conhecidos e julgados nocivos á moral e á tranquillidade publica;

13.—Impedir que as embarcações a frete transportem passageiros em numero superior á lotação;

14.—Tomar conhecimento das questões suscitadas entre passageiros e pessôas da tripulação por motivo de pagamento de fretes, que serão cobrados de accôrdo com a tabella respectiva, approvada pela Capitania do Porto, á qual será affecto o caso para applicação da pena competente;

15.—Prestar ás repartições federaes que mantiverem serviço no porto o auxilio que fôr solicitado;

16.—Obrigar as embarcações empregadas no serviço de conducção de passageiros e bagagens a ter a bordo a competente tabella de frete em logar que possa ser vista pelo passageiro, sob pena de multa em que incorrerão, imposta e cobrada pela Capitania do Porto, á qual para tal effeito, será communicado o facto;

17.—Impedir que se approximem das embarcações atracadas ao cáes, carregadores que não se achem munidos da respectiva licença e competentemente identifica-

dos por uma chapa metallica pregada na roupa em logar visivel;

18.—Apprehender as embarcações que forem encontradas em abandono conduzindo-as a logar conveniente e dando disso sciencia á Capitania do Porto;

19.—Impedir que se agglomerem embarcações meudas nas immediações dos navios ou lanchas, sob pena de multa de 10$000 a 30$000, permittindo-lhe a atracação á escada, somente durante o tempo necessario para embarcar e desembarcar os passageiros e as respectivas bagagens;

20.—Impedir que as embarcações meudas dos navios mercantes e as que andarem a frete se conservem atracadas ao cáes alem do tempo indispensavel para embarcar e desembarcar os passageiros e suas bagagens, sob pena de multa de 10$000 a 30$000;

21.—Impedir que qualquer embarcação atraque ao navio que entrar no porto ou delle sahir, antes da competente visita de entrada ou depois de desembaraçado para a sahida;

22.—Obrigar os escaleres, faluas, saveiros, ou quaesquer barcos meudos a trazerem de modo bem visivel, no logar mais apropriado, o nome por que forem conhecidos;

23.—Fiscalizar com o maximo escrupulo as licenças que tiverem de ser concedidas aos agenciadores de estabelecimentos commerciaes a bordo, pelas quaes serão pagos os emolumentos legaes. A falta de exhibição desta licença será punida com a multa de 100$000 a 200$000;

24.—Apprehender e inutilizar as bebidas alcoolicas que estiverem sendo vendidas por qualquer embarcação aos tripulantes dos navios surtos no porto;

25.—Chamar á fala a embarcação que fôr encontrada á noite sem farol, apprehendendo a matricula aos tripulantes e remettendo-a á Capitania do Porto. No caso de desobediencia por parte da embarcação, suspeita, por esse motivo ou por qualquer outro, poderá atirar, primeiro para o ar, depois sobre ella, não sendo responsavel pelos damnos causados. Em tal caso lavrará um termo circumstanciado do occorrido, assignando-o sempre que seja possivel com duas testemunhas;

26.—Ordenar a escripturação do livro de entrada e

sahida dos passageiros e a organização mensal da respectiva estatistica;

27.—Impor as seguintes multas:

a)—500$000, e o dobro, na reincidencia, á agencia, consignatario, proprietario, procurador, preposto, commandante ou mestre de embarcação, que sahir do porto de Manáos sem haver sido visitada pela policia;

b)—200$000, e o dobro, na reincidencia, aos mesmos a que se refere a lettra anterior que, pelo menos duas horas antes da partida, não a participarem ao official da policia do porto;

c)—150$000, e o dobro, na reincidencia, aos commandantes ou mestres de embarcações que deixarem de entregar a lista de que trata o n. 4.º deste artigo;

d)—100$000, e o dobro, na reincidencia, ao commandante ou mestre de embarcação que consentir no embarque de qualquer pessôa, depois, e no desembarque, antes de ter sido feita a visita policial.

Art. 217. — Ao escrevente da policia do porto compete:

a)—Acompanhar o commissario nas diligencias, que tiver de proceder a bordo dos navios ou em quaesquer outras, lavrando os autos que lhe forem ordenados;

b)—Ter em bôa ordem a escripta do livro de entradas e sahidas de passageiros do porto de Manáos, organizando, mensalmente, para ser remettida á Chefatura, a estatistica do movimento havido no mez anterior;

c)—Organizar, mensalmente, as folhas de pagamento para, depois de assignadas pelo commissario, serem enviadas á Chefatura.

Art. 218. — Ao patrão do escaler e remadores compete:

a)—Apresentar-se, diariamente, ás seis horas da manhã, ao Commissario da policia do Porto;

b)—Zelar pelo asseio do escaler da repartição, conservando-o sempre limpo e decente;

c)—Cumprir as ordens expedidas por seu superior;

d)—Apresentar-se, devidamente uniformizado de marujo, em branco ou de mescla, para o serviço.

Art. 219. — Quando houver de effectuar qualquer diligencia ou sempre que a necessidade do serviço o exija, poderá o Commissario da policia do porto requisitar ao Chefe de Policia o pessoal que seja preciso, bem como uma embarcação a vapor, ou outra, rapida, para o mesmo serviço ou diligencia.

PARTE SEGUNDA

Da policia judiciaria e preventiva

TITULO I

DOS PROCESSOS POLICIAES

CAPITULO I

Dos inqueritos

Art. 220. — O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias e de seus autores e cumplices. Comprehende elle o corpo de dilicto, os exames e buscas, as perguntas ao réo e ao offendido e a inquirição de testemunhas, haja ou não prisão em flagrante e o relatorio da autoridade que o presidir.

Art. 221. — São competentes para proceder a inquerito policial o Chefe de Policia, o Delegado Auxiliar, os delegados e as demais autoridades que forem expressamente designadas.

Art. 222. — A forma dos actos constitutivos do inquerito é a prescripta no Capitulo III do Titulo II do Codigo de Processo Penal do Estado, observadas as seguintes regras pela autoridade:

1.º—Sempre que o facto deixar vestigios e antes que se apaguem procederá com a maxima brevidade ao corpo de delicto, providenciando igualmente de conformidade com as lettras **b**, **c** e **d** do art. 57. Havendo possibilidade de se perderem os traços apparentes do facto, providenciará de modo que, até a formação do corpo de delicto, se conservem os vestigios e não se alterem o logar e a situação das coisas;

2.º—Dirigir-se ao logar do facto e ahi, alem do exame deste, com todas as suas circumstancias e detalhes e tambem do local, tratará de colligir os indicios e apprehender os instrumentos do crime ou da contravenção, bem como quaesquer objectos que constituam provas, mandando lavrar de tudo o respectivo auto, ao qual sempre que seja possivel serão juntas as photographias tiradas, assignado o mesmo auto pela autoridade e por duas testemunhas, no qual serão indicadas aquellas circumstancias e detalhes e descripto o local do crime;

3.º—Dará buscas com as formalidades legaes para apprehensão de instrumentos do crime ou contravenção, bem como dos objectos que possam servir de provas, lavrando-se de tudo um auto da referida diligencia;

4.º—Feito o corpo de delicto ou sem elle, quando não possa ter logar, interrogará o preso, no caso de prisão em flagrante, mas sem affirmação, tomará logo as declarações da escolta e pessôas que o conduzirem, bem como o depoimento das testemunhas que houverem presenciado o facto ou delle tiverem conhecimento, ou de circumstancias que se relacionem com o mesmo ou com a prisão, depoimentos esses que poderão ser impugnados pelo réo; tomando tudo por termo de que constarão o nome, idade, estado, residencia, profissão, e naturalidade do declarante ou depoente, que o assignará depois da autoridade e antes do preso;

5.º—No caso de flagrante delicto, concluidas as diligencias relativas ao corpo de delicto e tomadas as declarações a que se refere o numero anterior, a autoridade policial, depois de autoadas todas as peças, narrará o facto em breve relatorio, indicando as provas colhidas e offerecendo o rol de testemunhas, ordenando em seguida que seja o inquerito immediatamente, remetido á promotoria publica por intermedio do juiz competente.

6.º—Não havendo prisão em flagrante, indagará quaes as pessôas que tenham conhecimento do facto e, fazendo-as vir á presença, as ouvirá, reduzindo a termo os depoimentos que lhe pareçam uteis. Desse termo, igualmente assignado pelos declarantes ou depoentes e pela autoridade, fará esta constar as indicações relativas á identidade da pessôa inquerida (nome, idade, estado, residencia, profissão e naturalidade).

Art. 223. — O inquerito policial poderá ser aberto "ex-officio" ou a requerimento da autoridade judiciaria, ou do representante do ministerio publico nos crimes em que tem cabimento a acção publica. Naquelles em que tem cabimento a acção particular, o inquerito policial só poderá ser aberto a requerimento da parte offendida ou de quem legalmente a represente, á qual será entregue, independentemente de traslado, si não houver nisso inconveniente.

Art. 224. — O inquerito policial dispensa a audiencia do representante do ministerio publico. Entretanto, nos casos da primeira parte do artigo anterior, poderá

aquella autoridade assistil-o, devendo sempre fazel-o quando o houver requerido e o delinquente achar-se preso.

Art. 225. — A autoridade policial acceitará o auxilio da parte offendida nos inqueritos "ex-officio", cabendo a esta simplesmente subministrar áquella esclarecimentos sobre o crime e seu autor, sobre as circumstancias que cercaram o facto delictuoso e sobre as testemunhas ou informantes que delle tiverem conhecimento.

Art. 226. — O inquerito não tem tempo determinado para ser concluido, desde que, em virtude delle, não esteja preso o indiciado. Dada, porem, esta hypothese, deverá, sob pena de multa de 100$000 a 200$000, ser concluido dentro de cinco dias, contados da data da prisão e, immediatamente, remettido sob protocollo á promotoria publica, por intervenção do juiz competente.

§ 1.º — Havendo provas ou indicios contra outras pessôas, cuja criminalidade não esteja ainda a esse tempo definitivamente apurada, a autoridade proseguirá nas diligencias em inquerito supplementar que, findo, será remettido ao juiz que recebeu o primitivo.

§ 2.º — Mesmo depois de instaurada a instrucção criminal e mediante requisição do juiz competente, poderão as autoridades policiaes praticar diligencias para colher esclarecimentos e provas a bem da formação da culpa, devendo, porem, praticar apenas aquellas diligencias que houverem sido requisitadas.

Art. 227. — A autoridade policial não tem competencia para mandar archivar qualquer inquerito que haja iniciado.

Art. 228. — Os instrumentos do crime e mais peças de convicção serão quando apprehendidos, remettidos, com o inquerito e mediante termo, ao juiz competente para a formação da culpa, o qual por sua vez os encaminhará com os autos ao juiz do julgamento. Quando passar em julgado a sentença de condemnação, serão os mesmos instrumentos devolvidos á policia para o respectivo museu criminal.

Art. 229. — O procedimento em segredo de justiça, bem como a incommunicabilidade dos indiciados são permittidos quando as exigencias do inquerito o determinarem.

Art. 230. — O serviço de investigações policiaes

corre sob a exclusiva responsabilidade da autoridade que o determinar.

Art. 231. — Só é licito ao indiciado intervir no inquerito quando preso ou afiançado.

CAPITULO II

Da prisão e da fiança

Art. 232. — Alem daquellas que forem feitas correccionalmente ou para averiguações policiaes, caso em que não excederão de 24 horas, as prisões só poderão ter logar em flagrante delicto, preventivamente, ou depois de pronunciados os réos, observadas, estrictamente, as disposições do Codigo de Processo Penal do Estado — arts. 379 a 408.

Art. 233. — As autoridades policiaes que effectuarem prisões em flagrante delicto, ou perante as quaes fôr apresentado o delinquente preso em flagrante, poderão conceder fiança, nos crimes afiançaveis, de accôrdo com o disposto nos arts. 409 a 431 do citado Codigo.

CAPITULO III

Da custodia dos mendigos viciosos, dos vadios, dos ebrios, dos loucos perigosos e dos turbulentos

Art. 234. — A autoridade ou qualquer agente policial que encontrar ou a quem fôr apresentado qualquer individuo reconhecidamente vadio, mendigo vicioso, ebrio, ou louco perigoso, o porá em custodia, em compartimento especial da cadeia, si fôr possivel, emquanto não apparecer pessôa da familia que se encarregue de contel-o e cural-o.

§ 1.º — Logo que o ébrio, ou vadio, ou mendigo, ou o louco fôr posto em custodia, ser-lhe-ão arrecadados os objectos de valor que por ventura trouxer comsigo, lavrando-se e assignando-se pela autoridade, carcereiro ou quem suas vezes fizer, um ról desses objectos, perante duas testemunhas que o assignarão igualmente.

§ 2.º — Quanto ao mendigo, ao vadio, e ao ébrio verificará a autoridade se é contraventor de qualquer disposição do Codigo Penal, lavrando-se o auto

respectivo e procedendo-se contra elle pela contravenção praticada; si não fôr contraventor, será o mendigo recolhido ao Asylo de Mendicidade.

§ 3.º — Quanto ao louco, si não apparecer pessôa da familia que delle se encarregue, mandal-o-á a autoridade levar á casa da familia ou curador; e si fôr miseravel ou não tiver quem por elle se responsabilise providenciará no sentido de ser recolhido ao Asylo de Alienados.

Art. 235. — Os turbulentos serão admoestados; e si não quizerem attender á admoestação serão postos em custodia ou ainda, conforme o seu proceder, processados como incursos nos artigos do Codigo Penal que houverem infringido.

CAPITULO IV

Do levantamento e inhumação dos cadaveres

Art. 236. — Toda a vez que chegar ao conhecimento de qualquer autoridade o abandono de cadaver em alguma parte, providenciará ella de modo a verificar a identidade, nos termos do art. 57, lettras **c** e **d** e a causa da morte, não procedendo ao levantamento sem as formalidades legaes, quando houver suspeita ou denuncia de crime.

Art. 237. — Nesta hypothese mandará lavrar um auto circumstanciado em que ficará claramente descripto o local e a posição em que se encontrar o cadaver, condições de suas roupas, quaesquer vestigios de luta e tudo mais que possa facilitar o descobrimento do crime e as circumstancias que o envolvam.

Art. 238. — Feito o lavramento, será o cadaver removido para o necroterio onde, após o exame medico legal, será entregue á familia ou pessôa que o reclamar com justo fundamento.

Art. 239. — Verificado que se trata de indigente ou abandonado, providenciará a autoridade para a inhumação, expedindo as guias competentes.

Art. 240. — Em qualquer desses casos cabe a autoridade arrecadar os valores e documentos que forem encontrados e relacional-os para serem entregues a quem de direito.

CAPITULO V

Do uso de armas offensivas

Art. 241. — E', expressamente, prohibido usar armas offensivas sem licença do Chefe de Policia.

Art. 242. — Sempre que for encontrado algum individuo armado fora dos casos permittidos em leis, será preso e a autoridade lavrará auto de prisão em flagrante e de apprehensão da arma, não podendo o infractor requerer fiança quando fôr vagabundo, ou individuo sem domicilio certo e profissão licita. Devidamente organizado, o processo será remettido ao juiz competente, para os fins de direito, acompanhado da arma respectiva, que, depois da condemnação será devolvida para o museu policial, nos termos deste Regulamento.

Art. 243. — Não se comprehendem na sancção do artigo antecedente e nem devem ser apprehendidas as armas encontradas nas casas ou em poder de fazendeiros, creadores, agricultores, negociantes, e em geral das pessôas reconhecidas e idoneas e quando se acharem as mesmas em viagem ou em transito, desde que as possuam em numero estrictamente necessario e indispensavel á defesa de suas pessôas e haveres.

Art. 244. — A licença para o uso de armas offensivas é sempre concedida por um praso certo, revogavel a qualquer tempo e, quando se tratar de pessôa desconhecida ou suspeita ou quando houver motivo para duvida sobre a procedencia do pedido, será concedida ou denegada depois da inquirição de duas testemunhas pelo menos, que comprovem as razões invocadas pelo requerente.

CAPITULO VI

Da extradicção inter-estadual

Art. 245. — A extradicção inter-estadoal é regulada pelo Decreto legislativo federal n. 39, de 30 de janeiro de 1892, sendo defezo ás autoridades do Estado deixar de satisfazer ás requisições legitimas feitas a tal respeito pelas autoridades dos outros Estados e do Districto Federal e bem assim denegar a extradicção de criminosos sujeitos á prisão.

CAPITULO VII

Da declaração dos accidentes do trabalho

Art.246. — Todo accidente de trabalho que obrigue o operario a abandonar o serviço deverá ser, immediatamente, communicado pelo patrão á autoridade policial do logar.

§ unico. — Essa communicação poderá ser feita tambem, pelo proprio operario ou por qualquer pessôa.

Art. 247. — A autoridade policial comparecerá, sem demora, ao logar do accidente e ao que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão ou de seu representante e das testemunhas, para lavrar o respectivo auto, no qual indicará:

a)—A designação e séde da empreza;

b)—O nome, qualidade e residencia do patrão;

c)—O nome, qualidade, residencia, salario, idade, sexo, nacionalidade, gráo de instrucção e estado civil da victima;

d)—O logar preciso, hora e natureza do accidente;

e)—As circumstancias em que se deu o accidente e a natureza dos ferimentos;

f)—Os nomes e residencias das testemunhas;

g)—Os nomes e residencias dos beneficiarios das victimas.

Art. 248. — No quinto dia util, a contar do accidente, deve o patrão enviar á autoridade policial que tomou conhecimento do facto:

a)—Prova de que fez á victima o fornecimento de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b)—Attestado medico sobre o estado da victima;

c)—Declaração das consequencias verificadas ou provaveis do accidente;

d)—Indicação da epoca em que será possivel conhecer o resultado definitivo do accidente.

§ 1.º — Nesse mesmo dia, a autoridade policial remetterá ao juizo competente, para a instauração do summario, o inquerito com os documentos a que se refere este artigo.

§ 2.º — A autoridade policial enviará copia dos alludidos documentos ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

CAPITULO VIII

Dos hoteis e casas de commodos, etc.

Art. 249. — Todos os hoteis, casas de commodos, estalagens, cortiços e quaesquer outros semelhantes estabelecimentos que aluguem aposentos, são obrigados a ter um livro numerado e aberto, rubricado e encerrado pelo Delegado Auxiliar ou pelos delegados e subdelegados do interior, quando os mesmos estabelecimentos não forem nesta capital, no qual livro serão lançados o nome, idade, estado, profissão, naturalidade, data de entrada, tempo provavel de demora e sahida do hospede ou locatario.

Art. 250. — Esse livro será facultado ao exame das autoridades policiaes quando o exigirem, e, semanalmente, será extrahido um mappa com as especificações indicadas no artigo anterior, para ser remettido ao Chefe de Policia.

§ unico. — São escluidas dessa obrigação as villas, salvo quando a juizo da autoridade policial sejam necessarios o livro de registo e as communicações exigidas no art. anterior.

Art. 251. — A falta desse livro ou a sua inperfeita escripturação, bem como a falta de remessa das listas referidas, sujeitam o proprietario á multa de 100$000, e o dobro nas reincidencias.

Art. 252. — Pela legislação dos livros feitos nos termos do artigo 248, perceberão as autoridades 10$000 de emolumentos.

Art. 253. — Pelos exames de que trata o art. 249, nenhuns emolumentos serão devidos.

CAPITULO IX

Da prevenção e meios de evitar incendios, sinistros, desastres e accidentes de perigo commum

Art. 254. — As autoridades policiaes, em geral, buscarão evitar que, por dolo, imprudencia, negligencia ou impericia na arte ou profissão, ou inobservancia de disposições regulamentares federaes, estaduaes ou municipaes, occorram incendios, sinistros, desastres, ou quaesquer accidentes perigosos, taes como inundações, abalroamentos de vehiculos, quedas de construcções e edifi-

cios, damnos ás cousas publicas, etc., assim como maiores consequencias desses accidentes.

Art. 255. — Si para effeito do artigo antecedente a autoridade entender sufficiente a admoestação pessoal, o fará e, si não fôr attendida, prenderá em flagrante o admoestado, por crime de desobediencia.

Art. 256. — A autoridade policial poderá aprehender instrumentos, objectos ou meios que possam produzir os factos alludidos nos artigos antecedentes, bem como vehiculos e substancias venenosas, alteradas ou falsificadas e demolir construcções e edificios ruinosos, si houver perigo imminente, e si não houver tempo de recorrer aos funccionarios municipaes, lavrando-se, sempre que fôr possivel, um acto circumstanciado e ouvindo-se parecer de profissionaes.

CAPITULO X

Da legitimação

Art. 257. — A autoridade policial poderá chamar á sua presença qualquer pessôa que se fôr estabelecer de novo em sua circumscripção e que lhe pareça suspeita de crime ou de pretender commettel-o.

§ 1.º — Si essa pessôa não comparecer ao primeiro chamado será notificada, sob pena de desobediencia, para vir em dia, logar e hora designados na portaria de notificação, legitimar-se, isto é, declarar seu nome, filiação, naturalidade, idade, estado, profissão, logar de onde veio e genero de vida.

§ 2.º — Si, pelas respostas, á autoridade não se confirmarem as suspeitas, ou se o chamado ou notificado apresentar passaporte ou abonação verbal ou escripta de duas pessôas conhecidas e de probidade, o declarará legitimado.

§ 3.º — Si, porem, pelas respostas, descobrir a autoridade indicio de algum crime commum, fará lavrar o auto de qualificação e proseguirá no inquerito policial, remettendo-o por fim á autoridade competente, para formar a culpa.

CAPITULO XI

Do passaporte e do salvo conducto

Art. 258. — Em tempo de paz qualquer pessôa pode entrar ou sahir do territorio nacional, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

Art. 259. — As autoridades policiaes poderão conceder passaporte e salvo conducto nos casos em que os mesmos forem exigidos ou quando lhes sejam requeridos, por motivo de protecção, por nacionaes e estrangeiros.

§ unico. — Esses passaportes obedecerão ao modelo annexo.

Art. 260. — São competentes para conceder passaporte e salvo conducto o Chefe de Policia e os delegados, nos logares em que este não residir, devendo, porem, quando concedido por estes ultimos, ser o passaporte, ou o salvo conducto, sempre que haja opportunidade, visado pelo Chefe de Policia.

Art. 261. — A concessão de passaporte e salvo conducto independe de annuncios ou de qualquer outra formalidade e o praso de um ou de outro não excederá de seis mezes.

Art. 262. — Não se concederá passaporte ou salvo conducto a menores, filhos familias ou mulher casada, sem autorisação do respectivo tutor, pae ou marido.

Art. 263. — A concessão de passaporte ou salvo conducto á pessôa, nacional ou estrangeira que não fôr reconhecida, precederá a sua legitimação perante a autoridade policial, que, depois das averiguações necessarias lhe mandará dar o respectivo titulo.

§ unico. — Para legitimar-se, exhibirá o requerente documentos que mostrem a sua identidade e que está isempto de pena e culpa, ou abonação de duas pessôas conceituadas, a juizo da autoridade, nos termos do capitulo anterior.

CAPITULO XII

Das sociedades secretas

Art. 264. — Considera-se sociedade secreta a reunião mais de sete pessôas que, sob juramento ou sem elle, se impuzerem a obrigação de occultar á autoridade pu-

blica o objecto da reunião, sua organização interna, e o pessoal que a constitue e administra.

Art. 265. — A autoridade policial a quem constar que existe alguma sociedade dessa natureza a fará dissolver, mandando lavrar auto do occorrido, que remetterá á autoridade judiciaria para proceder contra os culpados.

Art. 266. — Si no acto da dispersão se commetterem crimes, procederá a autoridade aos competentes termos.

Art. 267. — Para dissolver uma sociedade secreta a autoridade irá com o seu escrivão ao logar da reunião e, achando-a, proclamará o seu caracter, e admoestará aos reunidos para que se retirem.

Art. 268. — Si não fôr obedecido depois da terceira admoestação, poderá empregar a força e reter em custodia os chefes, directores, dono ou administrador da casa onde se verificar a reunião.

CAPITULO XIII

Dos ajuntamentos illicitos

Art. 269. — Considera-se ilicito o ajuntamento de tres ou mais pessôas, em logar publico, com o designio de se ajudarem, mutuamente, para, por meio de motim, tumulto, ou assuada:

a)—Commetter algum crime;

b)—Privar ou impedir alguem o exercicio ou gôso de algum direito ou dever;

c)—Exercer algum acto de odio ou despreso contra algum cidadão;

d)—Perturbar uma reunião publica ou a celebração de alguma festa civica ou religiosa.

Art. 270. — A autoridade que fôr informada de um ajuntamento illicito procederá de conformidade com os artigos 265 a 268, quanto á sua dissolução.

Art. 271. — Não se considera ajuntamento illicito a reunião do povo desarmado e em ordem, para o fim de representar contra as injustiças, vexações e máo procedimento dos empregados publicos, nem a reunião nas mesmas condições effectuadas em theatros, praças publicas ou em qualquer outro logar, para o direito de discutir e representar sobre os negocios publicos, podendo, entretanto a autoridade localizar taes reuniões, tendo em vista o transito e a ordem publica.

Art. 272. — Para essas reuniões não é necessaria prévia licença da autoridade policial, que só as poderá prohibir no caso de suspensão de garantias constitucionaes, ou para evitar perturbação da ordem publica, limitada em taes casos a sua acção a dispersar a reunião, guardadas as formalidades da lei e sob as penas nella comminadas.

PARTE FINAL

Disposições geraes

Art. 273. — Pelos actos e diligencias que praticarem as autoridades policiaes, escrivães e peritos, quando não fizerem "ex-officio", perceberão as custas e emolumentos taxados no Regimento de Custas do Estado, alem daquellas já expressamente consignadas neste Regulamento e em outros.

Art. 274. — De cada individuo que fôr recolhido aos xadrezes das Delegacias, em geral, se cobrará, a titulo de carceragem, a quantia de 7$500.

Art. 275. — As multas que fôrem impostas em virtude deste ou de outro Regulamento, e não competirem á Prefeitura Municipal, serão applicadas, bem como a carceragem, e por determinação do Chefe de Policia, ao sustento dos presos e ás despezas do expediente, conservação e asseio da Chefatura e Delegacias.

§ unico. — A receita dessa proveniencia será escripturada no livro Caixa, bem como a applicação que tiver.

Art. 276. — O serviço da Chefatura de Policia começará ás 7 horas para o porteiro, continuos e serventes, e ás 8 para os demais empregados, terminando o expediente da manhã ás 11 horas; o expediente da tarde começará ás 15 horas e terminará ás 17, salvo casos de prorogação.

Art. 277. — Todos os funccionarios, excepto o secretario, os medicos legistas e o director do Gabinete de Identificação, estão sujeitos ao ponto, que deverão assignar á entrada, cumprindo ao official designado pelo secretario encerral-o de manhã ás 8 e meia e de tarde ás 15 horas.

§ unico. — O funccionario que assignar o ponto e abandonar o serviço sem causa justificada perderá o dia.

Art. 278. — As autoridades policiaes e seus auxilia-

res são obrigados a exercer as respectivas funcções a qualquer hora, mesmo fóra das horas do expediente, sempre que para isso forem procuradas ou tal si fizer preciso.

Art. 279. — As autoridades policiaes deverão portar-se sempre com a maior calma e moderação, energia e firmeza, no exercicio de suas attribuições e commissões especiaes que lhes forem distribuidas.

Art. 280. — O Chefe de Policia poderá incumbir a guarda do cofre da Chefatura a qualquer dos funccionarios desta Repartição, cabendo a este fazer a escripta do Caixa respectivo, no qual deverão ser lançados, distinctamente, em titulos especiaes, os diversos valores depositados no mesmo cofre e o destino que tiverem.

Art. 281. — Os supplentes quando no exercicio do cargo de Delegado Auxiliar, nos casos de impedimento temporario, terão os vencimentos do substituido.

Art. 282. — Os presos do xadrez da Delegacia Auxiliar poderão ser recolhidos á Casa de Detenção, sempre que haja conveniencia em o fazer.

Art. 283. — As autoridades policiaes não têm competencia para processar justificações, salvo as que servirem de base para buscas e apprehensões, tomando, neste caso, a forma de inquerito, que proseguirá distinctamente, si essas diligencias não fizerem parte de inqueritos em andamento.

Art. 284. — Alem dos livros de Ponto, Entradas e Sahidas de Petições, Expedições de Officios, Correspondencia Reservada, Entrada e sahida de passageiros, Partes da Delegacia Auxiliar, Protocollos de Autos de inqueritos, Vistorias, Multas e Registo de Exames Medicos, e outros já consignados neste Regulamento, haverá mais aquelles que forem aconselhados pelas necessidades do serviço, devendo ser todos abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo secretario da Chefatura, ou pelo empregado por este commissionado para tal fim.

Art. 285. — Toda e qualquer attribuição e competencia de autoridade inferior poderá ser avocada e exercida por seus superiores, quando haja nisso conveniencia.

Art. 286. — O Chefe de Policia fará arrecadar os distinctivos e armas distribuidos ás autoridades que forem demittidas.

Art. 287. — As autoridades policiaes requisitarão dos chefes de repartições ou serviços federaes, estadoaes, ou

municipaes, o comparecimento dos respectivos empregados que devam depor ou dar esclarecimentos sobre crimes e cuja investigação estejam procedendo.

Art. 288. — Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Chefe de Policia, mediante portaria que será communicada a todos os funccionarios, autoridades e empregados a quem importar o seu conhecimento e execução, e submettida á approvação do Presidente do Estado.

Art 289. — O pessoal das diversas repartições subordinadas á Chefatura de Policia é o constante das tabellas annexas, sob ns. I, II, III, IV e V ficando extinctos os actuaes cargos nellas não incluidos.

Art. 290. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia, em Manáos, 29 de dezembro de 1926.

EPHIGENIO FERREIRA DE SALLES

Manoel Osorio Sá Antunes

FORMULARIO PARA QUESITOS NOS EXAMES PERICIAES

Lesões corporaes (Arts. 303 a 306 do Cod. Penal)

1.º)—Si ha offensa physica produzindo dor ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue;

2.º)—Qual foi o instrumento ou meio que a occasionou;

3.º)—Si foi occasionada por veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inundação;

4.º)—Si por sua natureza e séde pode ser causa efficiente da morte;

5.º)—Si a constituição ou o estado morbido anterior do offendido concorreu para tornal-a mortal;

6.º)—Si das condições personalissimas do offendido pode resultar a sua morte;

7.º)—Si resultou ou pode resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso do orgam ou membro;

8.º)—Si resultou ou pode resultar enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho;

9.º)—Si produziu incommodo de saude que inhabilite o paciente do serviço activo por mais de 30 dias.

Homicidio (Arts. 294 a 297 do Cod. Penal)

1.º)—Si houve morte;

2.º)—Qual o instrumento ou meio que a occasionou;

3.º)—Si foi occasionada por veneno, substancia anesthesica, incendio, asphyxia ou inundação;

4.º)—Si foi occasionada por lesão corporal que, por sua natureza ou séde, foi causa efficiente da morte da victima;

5.º)—Si a constituição e estado morbido anterior do offendido concorrerem para tornar a lesão irremediavelmente mortal;

6.º)—Si a morte resultou das condições personalissimas do offendido;

7.º)—Si a morte resultou não porque o mal fosse

mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar o regimen medico hygienico reclamado pelo seu estado.

Infanticidio (Art. 298 do Cod. Penal)

1.º)—Si houve a morte;
2.º)—Quantos dias tinha o recemnascido; ou, si o recemnascido tinha mais de sete dias;
3.º)—Si foi occasionada por meios directos e activos;
4.º)—Si foi occasionada pela recusa á victima dos cuidados necessarios á manutenção da vida e a impedir a morte.

Aborto (Arts. 300 a 302 do Cod. Penal)

1.º)—Si houve provocação de aborto;
2.º)—Qual o meio por que essa provocação foi feita;
3.º)—Si esse meio era proprio para produzir o aborto;
4.º)—Si houve ou não a expulsão do fructo da concepção;
5.º)—Si o aborto era necessario como meio de salvar a gestante de morte inevitavel.

Violencia carnal (Arts. 266 a 269 do Cod. Penal)

1.º)—Si houve defloramento;
2.º)—Qual o meio empregado;
3.º)—Si houve copula carnal;
4.º)—Si houve violencia para fim libidinoso;
5.º)—Qual o meio empregado, si força physica, si outros meios que privassem a victima de suas faculdades e, assim, da possibilidade de resistir e defender-se.

Parto supposto (Arts. 285 a 288 do Cod. Penal)

1.º)—Si está gravida a mulher ou não;
2.º)—Si realmente esteve e pariu;
3.º)—Si a creança nasceu de tempo ou de que idade;
4.º)—Si a creança presente é ou parece ser propria ou alheia.

Envenenamento (Art. 296 do Cod. Penal)

1.º)—Si houve propinação de veneno interior ou exteriormente;
2.º)—Qual elle seja;
3.º)—Si era de tal qualidade e em dose tal que causasse a morte ou podesse causal-a;

4.º)—Si, não o podendo causar, produziu ou podia produzir lesão corporal e qual seja;

5.º)—Si, não podendo causar nem a morte nem lesão corporal, produziu ou podia produzir grave incommodo de saude, e qual seja esse incommodo.

Falsidade (Art. 245 e seguintes do Cod. Penal)

1.º)—Si o papel, escriptura ou outro objecto apresentado é verdadeiro ou falso;

2.º)—Si é falsa ou verdadeira a assignatura tal do papel ou objecto apresentado;

3.º)—Si ha alteração no papel, escriptura ou objecto quer no todo, quer nas lettras ou caracteres, ou em qualquer outra parte;

4.º)—Si é do punho de F..., a letra do papel ou a assignatura;

5.º)—Si ella se parece com a do réo ou de algum conhecido;

6.º)—Si ha indicios de ser o réo ou outra pessoa quem o fizesse;

7.º)—Quaes são esses indicios, á vista do papel, escriptura, assignatura ou objecto apresentado.

Moeda falsa (Arts. 239 e seguintes do Cod. Penal, e 5.º e seguintes do Decreto 4.780, de 27 de dezembro de 1923)

1.º)—Si é ou não verdadeira a moeda presente;

2.º)—Qual a sua materia, forma, peso e valor intrinseco;

3.º)—Qual o seu valor nominal;

4.º)—Quaes os signaes que a differenciam da verdadeira, tanto na materia como no cunho, emblema, etc.

Sendo cedula ou papel de credito que se receba como moeda nas estações publicas, deixará de fazer o segundo quisito e no primeiro substituirá a palavra **moeda** pela palavra **cedula** ou **papel**; e em seguida ao primeiro fará os seguintes: 2.º) qual o numero da serie e qual a assignatura; 3.º) qual o meio empregado para falsificação. O 3.º e o 4.º passam a ser 4.º e 5.º.

Destruição ou damno (Art. 326 e seguintes)

1.º)—Si houve destruição ou inutilização (por exemplo) dos livros de notas, registos, assentamentos, actas,

termos, autos, originaes de autoridade publica, livro commercial, papel titulo ou documento apresentado; ou si houve demolição ou destruição no todo ou em parte, abatimento, inutilização ou damnificação do edificio, monumento, estatua, ornamento ou objecto apresentado;

2.º)—Si a cousa destruida ou damnificada era do dominio publico da União, do Estado ou do Municipio;

3.º)—Em que consistiu a destruição, inutilização, demolição, abatimento, mutilação ou damnificação;

4.º)—Com que meios os causou;

5.º)—Si houve incendio, arrombamento ou inundação;

6.º)—Si os objectos destruidos ou damnificados serviam para distinguir ou separar limites de propriedade immovel, urbana ou rural;

7.º)—Si serviam para o curso d'agua de uso publico ou particular;

8.º)—Qual o valor do damno causado.

Arrombamento (Art. 358)

1.º)—Si ha vestigios de violencia ás cousas ou objectos;

2.º)—Quaes sejam;

3.º)—Si por essa violencia foram rompidos e destruidos obstaculos ou obstaculo;

4.º)—Qual era esse obstaculo ou quaes eram os obstaculos;

5.º)—Si empregou força, instrumento ou apparelho para vencel-o ou vencel-os;

6.º)—Qual foi essa força, instrumento ou apparelho;

7.º)—Qual o valor do damno causado.

Incendio (Arts. 136 e seguintes)

1.º)—Si houve incendio;

2.º)—Qual a materia que o produziu;

3.º)—Qual o modo por que foi ou parece ter sido produzido;

4.º)—Qual a natureza do edificio, construcção ou das cousas incendiadas;

5.º)—Quaes os effeitos ou resultados do incendio;

6.º)—Qual o valor do damno causado.

Inundação (Arts. 142 a 144)

1.º)—Si houve inundação;
2.º)—Qual o facto que a occasionou;
3.º)—Qual a natureza e utilidade da cousa inundada;
4.º)—Quaes os effeitos e resultados da inundação;
5.º)—Qual o valor do damno causado.

Palacio da Presidencia, em Manáos, 29 de dezembro de 1926.

EPHIGENIO FERREIRA DE SALLES
Manoel Osorio Sá Antunes

EXAME DE SANIDADE

I

Si se tratar de ferimento:

1.º)—Si da lesão corporal soffrida pelo paciente resultou mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso de algum orgam ou membro, ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho (em que consiste);

2.º)—Si os ferimentos produziram no paciente incommodo de saúde que o inhabilite do serviço activo por mais de trinta dias;

3.º)—Qual o estado actual de saúde do offendido;

4.º)—Qual o tempo provavel necessario para o seu restabelecimento.

II

Si se tratar de loucura:

1.º)—Si F..... soffre de alienação mental;
2.º)—Si é continua ou tem lucidos intervallos;
3.º)—Si é geral ou parcial;
4.º)—Qual a sua especie ou genero;
5.º)—Desde que tempo data ella;
6.º)—Si o facto (o que fizer objecto da accusação) foi commettido ou podia tel-o sido em estado de loucura, ou de lucido intervallo.

III

Si se tratar de imbecilidade:

1.º)—Si F..... é imbecil;

2.º)—Si a imbecilidade é nativa ou desde que tempo data;

3.º)—Si o facto podia ter sido praticado nesse estado;

4.º)—Si esse estado torna o accusado paciente absolutamente incapaz de imputação.

IV

Si se tratar de enfraquecimento senil:

1.º)—Si F..... apresenta signaes de enfraquecimento senil;

2.º)—Quaes sejam elles;

3.º)—Desde que tempo datam;

4.º)—Si o facto podia ter sido praticado nesse estado;

5.º)—Si o estado em que se acha o paciente póde tornal-o absolutamente incapaz de imputação.

Palacio da Presidencia, em Manáos, 29 de dezembro de 1926.

EPHIGENIO FERREIRA DE SALLES
Manoel Osorio Sá Antunes

EXAME DE EDADE

1.º)—Si a paciente já tem os quatro ultimos grandes molares ou dentes do siso;

2.º)—No caso affirmativo, si estão elles já completamente desenvolvidos e usados;

3.º)—Si a paciente apresenta nas regiões do externo, axillar e pubiana desenvolvimento de pellos;

4.º)—Si a paciente apresenta em redor da depressão umbellical e da areola mammaria uma pigmentação mais accentuada do que em outras partes do corpo;

5.º)—Si podem os peritos, de accôrdo com as observações feitas em face da impressão do conjuncto, da physionomia, voz, modo de andar da paciente, precisar a edade approximada da mesma ou pelo menos affirmar si ella é ou não menor de dezeseis ou de vinte e um annos.

Palacio da Presidencia, em Manáos, 29 de dezembro de 1926.

EPHIGENIO FERREIRA DE SALLES
Manoel Osorio Sá Antunes

EXAME DE INSTRUMENTOS

I

Si se tratar de arma que serviu para a pratica do crime :

1.º)—Qual a natureza da arma apresentada a exame;
2.º)—Quaes as suas dimensões;
3.º)—Si no estado em que se acha pode ser utilizada efficazmente para a perpretação do crime;
4.º)—Si apresenta alguma mancha de sangue;
5.c)—Si as manchas são de sangue humano;
6.º)—Si a arma submettida a exame está ou não carregada;
7.º)—Qual a natureza da carga;
8.º)—Si a carga (ou bala) foi expellida por deflagração da espoleta (ou capsula);
9.º)—Si o exame do interior do cano indica que o disparo tenha sido recente.

II

Si se tratar de instrumento proprio para roubar :

1.º)—Qual a natureza do instrumento ou apparelho apresentado a exame :
2.º)—Si é instrumento ou apparelho proprio para roubar;
3.º)—Porque.

III

Si se tratar de arma offensiva :

1.º)—Qual a natureza e dimenseõs da arma apresentada a exame;
2.º)—Si pode ser considerada arma offensiva;
3.º)—Si no estado em que se acha pode produzir algum mal.

Palacio da Presidencia, em Manáos, 29 de dezembro de 1926.

EPHIGENIO FERREIRA DE SALLES

Manoel Osorio Sá Antunes

TABELLA N. 1

Pess al da Chefatura de Policia

Numeros	CARGOS	VENCIMENTOS		
		Ordenado	Gratificação	TOTAL
	Gabinete			
1	Chefe de Policia.....	20:000$000	10:000$000	30:000$000
	Secretaria			
1	Secretario.....	5:600$000	2:800$000	8:400$000
2	Officiaes a 5:400$000 ...	7:200$000	3:600$000	10:800$000
3	Amanuenses a 4:200$000.	8:400$000	4:200$000	12:600$000
1	Dactilographo.....	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1	Porteiro.....	2:000$000	1:000$000	3:000$000
1	Continuo.....	1:600$000	800$000	2:400$000
1	Servente.....	—	1:800$000	1:800$000
	Quebras ao funccionario que serve com o thesoureiro	—	—	300$000
	Gabinete Medico Legal			
2	Medicos legistas a 7:200$	9:600$000	4:800$000	14:400$000
	Gab. de Ident. e Estatistica			
1	Director.....	5:600$000	2:800$000	8:400$000
1	Amanuense.....	—	—	—
1	Auxiliar de identificação..	—	—	—
2	Photographos a 6:000$000	8:000$000	4:000$000	12:000$000
		70:000$000	36:800$000	107:100$000

TABELLA N. 2

Pessoal da Delegacia Auxiliar

Numeros	CARGOS	VENCIMENTOS		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Delegado auxiliar.....	8:000$000	4:000$000	12:000$000
3	Commissarios a 4:800$000	9:600$000	4:800$000	14:400$000
3	Escrivães a 4:800$000....	5:600$000	4:800$000	14:400$000
1	Servente.....	—	1:800$000	1:800$000
		27:200$000	15:400$000	42:600$000

TABELLA N. 3

Pessoal da Policia do Porto

Numeros	CARGOS	VENCIMENTOS		
		Ordenado	Gratificação	TOTAL
1	Commissario	4:800$000	2:400$000	7:200$000
1	Escrevente	2:000$000	1:000$000	3:000$000
	Gratificação ao catraeiro.	—	1:800$000	1:800$000
		6:800$000	5:200$000	12:000$000

TABELLA N. 4

Pessoal da Casa de Dete ção

Numeros	CARGOS	VENCIMENTOS		
		Ordenado	Gratificação	TOTAL
1	Director.....	—	—	—
1	Escripturario	3:200$000	1:600$000	4:800$000
	Pessoal contractado			
1	Cosinheiro	—	1:800$000	1:800$000
1	Carcereiro	1:600$000	800$000	2:400$000
		4:800$000	4:200$000	9:000$000

TABELLA N. 5

Carcereiros das Cadeias do interior

Numeros	CARGOS	VENCIMENTOS		
		Ordenado	Gratificação	TOTAL
12	Carcereiros nas sédes das comarcas a 600$000....	—	7:200$000	7:200$000
15	Carcereiros nos termos a 360$000...	—	5:400$000	5:400$000
			12:600$000	12:600$000

PASSAPORTE

Estados Unidos do Brasil

N.º .....

Signaes caracteristicos

Idade .....
Estatura .....
Rosto .....
Cabellos .....
Olhos .....
Nariz .....
Boca .....
Côr .....
Barba .....

Signaes particulares

.....
.....
.....
.....
.....

Assignatura do portador

.....
.....

DEDO POLLEGAR

Chefe de Policia do Estado do Amazonas,

Concede passaporte a .....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Nota. — Este passaporte é valido por ..... mezes.

Chefatura de Policia do Estado do Amazonas, Manáos, ... de ..... de 192 ...

.....

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS

https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
cdmam@cultura.am.gov.br
acervodigitalsec@gmail.com

Secretaria de
Cultura e Economia Criativa

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM

CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA